



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 8 de dezembro de 2023

nº 2972 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 32

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 36

>>Portarias Pág. 48

>>Extratos Pág. 48

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 49

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 52



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :02588/23
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO :Supostas irregularidades na concessão de reajuste tarifário de 70% (setenta por cento) dos serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto prestados pela CAERD. Processo administrativo SEI/RO n. 0003.000332/2023-69. Resolução n. 70/2023 (AGERO).
JURISDICIONADO:Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD;
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia – AGERO.
INTERESSADO :Não identificado[1].
RESPONSÁVEIS :Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, Presidente da CAERD;
Sílvia Lucas da Silva Dias – CPF n. *** 816.702-**, Presidente da AGERO.
RELATOR :Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DECISÃO MONOCRÁTICA 0383/2023-GABOPD

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 284/2019. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO. TUTELA CAUTELAR CONCEDIDA.

1. Afigura-se como necessário o processamento para instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no Procedimento Apuratório Preliminar - PAP preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em virtude do envio a esta Corte de Contas, pelo canal da Ouvidoria de Contas, com pedido de sigilo de autoria, acerca de supostas irregularidades em concessão de reajuste tarifário de 70% (setenta por cento) dos serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto prestados pela Caerd.

2. Em virtude do grande acervo documental apresentado (IDs 1458049, 1458064, 1458066, 1458067 e 1458068), a seguir extrai-se a conclusão da denúncia anônima descrita no documento de ID=1458064:

IV – DA CONCLUSÃO – DA CONCESSÃO DO REAJUSTE

Excelentíssimo Ouvidor, embora o processo tenha iniciado sem que a CAERD preenchesse os requisitos legais, contrariando frontalmente os próprios contratos celebrados, bem como a **RESOLUÇÃO-002/AGERO/2016**, na qual se encontram **estabelecidas as metodologias e procedimentos específicos para Apresentação da Proposta de Reajuste TARIFÁRIO**, sendo que estas **não foram cumpridas** em seu **Inteiro Teor** pela CAERD/RO e mesmo assim, em uma manobra visível, por Ato do Colegiado (DIRETORIA EXECUTIVA AGERO/RO), sendo: (03) Votos a Favor dos 70% AGERO-PRES, AGERO-DAFP e AGERO-Ouvidoria, e/os (02) Votos Contrários das Diretorias Técnicas, foi aprovado o Aumento de Tarifa Saneamento Básico Água e Esgoto, **mesmo não havendo preenchido os requisitos legais**.

No dia 27 de março de 2023, a Diretoria Executiva da AGERO concedeu, por maioria de votos, reajuste tarifário de 70% para CAERD. (Processo SEI 0003.000332/2023/69, id. 0037527421), com a publicação da Resolução n. 070/2023 da AGERO, estabeleceu o seguinte:

RESOLVE:

Art. 1º **Homologar o reajuste tarifário solicitado pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD**, conforme disposto nos autos do Processo SEI n.º 0003.000332/2023-69, **referente ao período de maio de 2015 a dezembro de 2022**, nas faturas dos usuários de todos os municípios atendidos pela companhia no âmbito do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. As tarifas a serem reajustadas constantes nas Tabelas dos Anexos I da presente Resolução passarão a vigorar a partir de 30 (trinta) dias contados da data da respectiva publicação desta Resolução, e as faixas e valores do Anexo II **passarão a vigorar a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da respectiva publicação desta Resolução**, condicionados os efeitos financeiros da concessão do reajuste tarifário ao pagamento da primeira parcela do acordo de parcelamento de débitos a ser firmado entre a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO e a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD (Processo SEI n.º 0001.068608/2022-45).

Art. 2º Em caso de descumprimento ao disposto no artigo 1º, a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, ficará impedida de aplicar o reajuste tarifário disposto nesta Resolução.

Art. 3º Autorizar a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD a cobrar a TFS – Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de abastecimento de Água e Esgoto, diretamente, nas faturas dos usuários dos serviços, conforme cláusulas 4.1 e 4.2 do Convênio n.º 0001/AGERO/2021, firmado em 02/12/2021, nos autos do Processo SEI n.º 0001.129563/2021- 10.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho/RO, 09 de maio de 2023.

SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS

Diretora Presidente

AGERO

“As tarifas a serem reajustadas constantes nas Tabelas dos Anexos I da presente Resolução passarão a vigorar a partir de 30 (trinta) dias contados da data da respectiva publicação desta Resolução, e as faixas e valores do Anexo II passarão a vigorar a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da respectiva publicação desta Resolução, condicionados os efeitos financeiros da concessão do reajuste tarifário ao pagamento da primeira parcela do acordo de parcelamento de débitos a ser firmado entre a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO e a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD

Enfim, mesmo com a extensão do presente documento, não é possível detalhar de forma clara sobre cada ponto, motivo pelo qual, requer seja instaurado procedimento com o fito de apurar quanto as irregularidades e para melhor esclarecimento, vem requerer:

- 1) Convocar a Diretoria da AGERO e CAERD a dar explicações e prestar esclarecimentos, o porquê desse aumento de 70%, sem que a CAERD esteja adimplente e sem prestar as informações e apresentar a documentação exigida na Resolução em vigor, descumprindo os Anexos I e II.
3. Com a autuação da documentação, houve remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
4. A SGCE, concluiu, via Relatório (ID=1493982), pela presença dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar um possível início de ação de controle.
5. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 57 (cinquenta e sete) pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, indicando que a informação está apta, conforme o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), que por sua vez, **atingiu 48 (quarenta e oito) pontos**.
6. Ao final, a Unidade Técnica concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento (sic):

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70. Ante o exposto, estando presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator, propondo-se o seguinte, nos termos do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

- a) Processamento dos autos na categoria de “Fiscalização de Atos e Contratos”, na forma do art. 38 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, com finalidade de apreciar a legalidade da concessão de reajuste tarifário de 70% (setenta por cento) nos serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto prestados pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD.
- b) Propõe-se que seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.
7. Ato contínuo, o Procedimento Apuratório Preliminar fora remetido a este Relator.
8. É o breve relato, passo a decidir.
9. Pois bem, no caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.
10. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.
11. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
12. A citada Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.
13. De forma sucinta, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, veja-se:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

14. Com a soma da pontuação de todos os critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

15. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

16. Com as diretrizes estabelecidas na portaria, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de **57 (cinquenta e sete)**, o que indica **estar apta**, conforme o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

17. Por sua vez, a pontuação da matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), alcançou a pontuação necessária de 48 (quarenta e oito) pontos.

18. Desse modo, concluiu-se, com base na pontuação obtida na avaliação do índice RROMa e na Matriz GUT, que a informação deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.

19. Importante destacar que, na análise de seletividade, realizada pela Unidade Técnica, não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições futuras.

20. Destaca-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

21. Pois bem, conforme já narrado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado em virtude do envio a esta Corte de Contas, pelo canal da Ouvidoria de Contas, com pedido de sigilo de autoria, acerca de supostas irregularidades em concessão de reajuste tarifário de 70% (setenta por cento) dos serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto prestados pela CAERD.

22. Em brevíssima síntese, segundo os apontamentos contidos na comunicação apócrifa do ID=1458064, o reajuste tarifário de 70% foi concedido sem lastro algum, sendo que a CAERD não teria preenchido os requisitos legais necessários, e a AGERO não observou o processo legal necessário ao conceder o reajuste, notadamente a Resolução Agero n. 002, de 12.7.2016, a qual *"Estabelece condições, procedimentos e metodologia de cálculo das tarifas a serem observados pelo prestador do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conveniada à AGERO, quando do reajuste e revisão das tarifas de água e esgoto, e dá outras providências."*

23. Conforme destacado pela Unidade Técnica (ID=1493982), as acusações feitas pelo autor podem ser resumidamente agrupadas nos seguintes tópicos:

a) Suposto Inadimplemento dos repasses devidos pela CAERD à AGERO referente aos convênios n. 0001/AGERO/2016 até 2022, por ocasião do protocolo do pedido de reajuste oficializado pela CAERD, não constando informações contábeis de pagamento ou parcelamento para o débito (Tópico II, Item 1, Tópico III, Item 11 do Comunicado);

b) Ausência de apresentação de informações e documentos indispensáveis à instrução do pedido de revisão e reajuste de tarifas da prestadora de serviço, nos termos dos anexos I e II da Resolução AGERO n. 002, de 12.07.2016 (Tópico II, Item 2);

c) Direito da AGERO de requerer informações complementares de 05 (cinco) dias para cumprimento, quando necessário, bem como o prazo regimental de 20 (dias) para analisar, conforme os termos do art. 6º da Resolução AGERO n. 002, de 12.07.2016 (Tópico II, Item 3);

d) Informações e documentos solicitados por parte da AGERO, não teriam sido apresentados pela CAERD em sua totalidade, inviabilizando a elaboração da nota técnica e consequente concessão do pleito (Tópico II, Itens 4, 5);

e) Suposta abusividade do aumento (percentual de 70%) e irregularidade do período considerado de correção de oito anos, de maio/2015 a dezembro/2022, com base nas deficiências do processo administrativo e nos dados apresentados, os quais conjuntamente desqualificariam a CAERD-RO, no Exercício de 2023, ao deferimento do pedido de reajuste anual (Tópico III, Itens 1, 2, 5 e 9, Tópico IV);

f) Emissão de decisão monocrática e não colegiada, quando da aprovação da RESOLUÇÃO/70/2023/AGERO-PRES de 09/05/2023, sem a participação dos membros Diretores da AGERO, seja pelo voto e na forma escrita no conteúdo do processo, seja pela concessão de direito a voto à Ouvidoria, subordinada à presidência, que, votando com a presidente (na visão do autor), na prática consistiu em voto monocrático (Tópico III, Item 3);

g) Falta de Investimentos da CAERD e má prestação de serviço, necessidade de transparência quanto à identificação dos municípios conveniados que detenham a capacidade de exploração e operação para vender e comercializar os serviços de água tratada e esgoto tratado; baixa cobertura no atendimento aos municípios de Rondônia, dado que a maioria não possui convênio com a CAERD e AGERO, contrato de programa ou licitação, nem mesmo possuem projeto de

expansão da rede de água e esgoto, para melhoria e ampliação da oferta junto à população, com abastecimento em dias alternados, ocorrendo efetivamente em 15 dias úteis e não por 30 dias, considerando relação com a cobrança da tarifa (Tópico III, Itens 4 e 6);

h) Segundo o comunicante, em relação ao Contrato de Programa, pressupondo que municípios tenham o mesmo objeto, projeto, os serviços de água tratada e tratamento de esgoto são realizados de forma específica segundo a necessidade de cada município, devendo cada produto ser apresentado de forma separada, diferenciando reajuste de revisão, bem como foi feita opção inadequada pelo índice IPCA/IBGE não previsto na Resolução AGERO n. 002, de 12.07.2016; sem a devida transparência ou detalhamento dos custos diretos e indiretos para a CAERD, bem como falta a demonstração de quais foram os investimentos, melhorias, ampliação, crescimento, redução e eliminação dos desperdícios, perdas e prejuízos durante o processo produtivo (produção de água e esgoto tratado), de forma a atender a uma instrução normativa (resolução em vigor) (Tópico III, Itens 7, 8 e 12);

i) Suposta 'revogação ilegal' da Resolução AGERO n. 002, de 12.07.2016, sob alegação de confusão na metodologia entre os institutos da revisão e do reajuste tarifário nos Anexos I e II, conforme opinado em Despacho da PGE-ASSEADM as regras não seriam válidas, no entanto, ainda não há aprovação de nova Resolução sobre o tema (Tópico III, Item 10).

j) Suposta mácula no surgimento da Resolução n. 70/2023/AGERO-PRES, sem apresentação de voto por escrito de todos os membros e assinatura de um único membro (Tópico III, Item 13, Tópico IV);

k) Suposta cobrança ilegal por faixa de consumo (ausência de documentação probatória), consistindo no aumento embutido e não autorizado para as mudanças de faixa de consumo e de faixa por categorias no período de janeiro/2018 até maio/2023, notadamente as faixas de 0-10m³ para 0-7m³, de 11-15m³ para 8-10m³ e a faixa de 16-20m³ para 11m³-15m³ (Tópico III, Itens 14 e 15);

24. Estes pontos são baseados no Processo SEI n. 0003.000332/2023-69, bem como na documentação anexada aos autos. A seguir, passo a análise sintética dos pontos acima descritos.

25. Verifico que há plausibilidade no **item "a"**. A Resolução n. 002, de 12.7.2016, da AGERO, estabelece no artigo 23 que "O prestador de serviços de saneamento conveniado à AGERO, quando da solicitação de reajuste ou revisão tarifária, deverá estar adimplente com o pagamento da Taxa de Regulação e Fiscalização da AGERO".

26. Embora não tenha sido especificamente mencionado no momento do registro do protocolo à AGERO sobre a Proposta de Reajuste Tarifário da CAERD/2023, a questão do pagamento pendente pela CAERD à AGERO, referente aos convênios n. 0001/AGERO/2016 até 2022, foi confirmada durante a reunião ordinária do Conselho Consultivo da AGERO em 13.3.2023. Tal informação consta em trechos da ata dessa reunião (ID 1458067, págs. 1934-1941), cuja agenda abordou o Reajuste Tarifário da CAERD, vejamos:

"Assim, o Presidente da CAERD informou que não deixou de apresentar nenhum documento solicitado, porém, foram entregues no formato que o regimento do Tribunal de Contas exige e não no formato solicitado pelo Diretor de Regulação da AGERO. E, quanto aos comprovantes de pagamento dos débitos da CAERD com a AGERO não há, pois, como já dito, a CAERD não possui condições para quitar, porém, ressalta novamente que há Processo SEI em andamento com proposta para parcelamento da dívida junto a AGERO."

27. A acusação de falta de informações contábeis relacionadas ao pagamento ou parcelamento do débito, torna-se inconsistente ao verificar que no mesmo processo SEI/RO foi anexado um extrato intitulado "Adendo COMPROVANTE PAGAMENTO 1.ª PARCELA ACORDO CAERD (0038172540)", pela AGERO-PRES em 11.05.2023. A AGERO considerou esse extrato como comprovante, embora o próprio documento faça a ressalva: "Este aviso de lançamento não é válido como comprovante da operação e demonstra apenas que houve um lançamento em conta-corrente".

28. Além disso, a Unidade Técnica, mediante pesquisa no sistema SEI/RO, constatou o registro de pagamento até a terceira parcela do acordo, conforme comprovantes datados em 11.5, 7.7 e 14.8.2023, no processo SEI/RO n. 0003.002258/2023-15. Dessa forma, os indícios apontam que a CAERD efetuou o parcelamento da dívida com a AGERO, tendo quitado pelo menos as parcelas até agosto/2023.

29. O **item "b"** também apresenta plausibilidade ao referir-se à ausência de documentos indispensáveis para instruir o pedido de revisão e reajuste de tarifas, conforme os anexos I e II da Resolução n. 002, de 12.7.2016, da AGERO. Conforme documentação, há o registro de documentos complementares por parte da Caerd após envio inicial da proposta em 20.1.2023, e também outras solicitações de documentos pela AGERO até a efetiva publicação da resolução autorizando o reajuste da tarifa. A seguir, transcrevo a cronologia dos fatos narrados pela Unidade Técnica, baseado na documentação dos IDs 1458064-1458066, 1458067 e 1458068, *verbis*:

i) 20.01.2023: Envio do Ofício n. 38/2023/CAERD-PRE com a Proposta de Reajuste Tarifário CAERD/2023 (SEI/RO ID 0035267412) à AGERO (ID 1458064, págs.45-74);

ii) 25.01.23: CAERD complementa, de ofício, informações para análise (Laudo de Avaliação FUNDACE (0035320116) CAERD-CAEX, Estudo de Viabilidade CAERD- FIA (0035320533) CAERD- CAEX) (ID 1458064, págs.124-415; ID 1458066, págs. 416-690);

iii) 15.02.2023: Despacho 0035907253-AGERO-PRES: Despacho da presidência demanda celeridade na emissão do respectivo parecer técnico, determina conclusão em até 05 (cinco) dias (ID 1458066, págs. 697-698);

iv) 16.02.2023: Despacho 0035930422 - AGERO-DRET, em aparente impasse, DRET responde, à Presidência da AGERO, sobre prazos para emissão do parecer técnico com base em normas do processo administrativo e reforça limitação de pessoal técnico para realizar a análise (ID 1458066, págs. 699-703);

v) 16.02.2023: Despacho 0035936719 - AGERO-DRET informa para AGERO-PRES, AGERO-DAFP, AGERO-DNFS, AGERO- OUV, CAERD-CAEX, a necessidade de solicitar à CAERD o envio dos dados que faltaram para complementar as informações já recebidas, as modelagens e análises técnicas, listados nos trechos ' _INFORMAÇÕES A SEREM ENVIADAS A AGERO-RO PELA CAERD-RO' págs. 787-788 e ' _COMENTÁRIOS E QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS' págs. 790-793 (ID 1458066, págs. 787-706);

- vi) 22.03.2023: Ofício 153 (0035990837) AGERO-PRES, encaminha nova solicitação à CAERD para complementação de informações (ID 1458066, págs. 797-798);
- vii) 24.02.2023: Equipe Técnica da CAERD (4 servidores) envia Nota Técnica 1 (0036049345) CAERD-CAEX com dados anexados e justificativas, reiterando a necessidade de reajuste e Ofício 162 (0036057801) CAERD-CAEX (assinado pelo Presidente CAERD, 25/02/23 23h15) (ID 1458066, págs. 800-902);
- viii) 27.02.2023, 12h15: Despacho 0036087769 - AGERO-PRES, Presidência disponibiliza o prazo máximo até o dia 01.03.2023, às 13h:30min, para apresentação da nota técnica final da Diretoria técnica responsável pela análise (ID 1458066, págs. 903-904).
- ix) 28.02.2023: Despacho 0036135817-AGERO-DRET reafirma insuficiência de pessoal técnico, tempo hábil e documentação complementar em parte ilegível, sendo necessária nova solicitação de documentos, sob a alegação de que 'não se pode em nome da celeridade comprometer a eficiência e os outros princípios dos atos administrativos, sob pena de que a Diretoria Executiva Colegiado seja induzida a erro por um parecer técnico deficiente' (ID 1458066, págs. 905-910).
- x) 28.02.2023: Despacho 0036137266-AGERO-DRET solicita à AGERO-DAFP, informações financeiras quanto ao adimplemento ou não, das obrigações assumidas pela conveniada – CAERD/RO; bem como, pelo Despacho 0036149817-AGERO-DRET, envia à AGERO Diretoria Executiva e CAERD-CAEX, documentos relacionados à demanda (Decreto n. 25.829, de 11.02.2021; Resolução AGERO n. 002, de 12.07.2016 e Infográfico Atlas Água e Esgoto–RO-Mapa Municípios) (ID 1458066, págs. 911-941);
- xi) 28.02.2023: Despacho 0036152812-AGERO-DRET: solicita à CAERD-CAEX, documentos indispensáveis nos termos da Resolução AGERO n. 002, 12/07/2016, Anexos I e II, comprovante de adimplemento; nos formatos específicos (.xls); e corrobora as orientações já repassadas quanto aos documentos faltantes para conclusão da análise no item '3.) DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS' / '_ INFORMAÇÕES A SEREM ENVIADAS A AGERO-RO PELA CAERD-RO' págs.945-947 (ID 1458066, págs. 942-951);
- xii) 28.02.2023: Despacho 0036155831-AGERO-DNFS envia alerta à Diretoria Executiva AGERO sobre a necessidade de pautar a demanda em reunião da Diretoria Executiva para deliberação mais célere, uma vez que a AGERO-DRET (setor competente para análise do pedido de reajuste tarifário), mencionou a impossibilidade de análise do pedido no estado em que se encontrava (com dados ausente e sem o formato '.xls') cf. SEI/RO ID 0036135817 (ID 1458066, pág. 952);
- xiii) 02.03.2023: Ofício 183 (0036220382)-CAERD-PRE, envia resposta com arquivos no formato 'pdf' (questiona sobreposição de pedidos das mesmas informações e postulando serem atos protelatórios) e informa processo SEI/RO n. 0001.0680608/2022-45, que trata da regularização e débitos junto à AGERO, além de reforçar o questionamento do posicionamento da AGERO-DRET quanto à necessidade/redundância de pedidos de documentos, informações, e da manifestação de órgãos terceiros (PGE e COTES), não previstos em norma regulamentadora (ID 1458066, pág. 954-1744, ID 1458067, págs.1745-1911);
- xiv) 02.03.2023: Despacho 0036172339 - AGERO-DAFP responde à AGERO-DRET, acerca do inadimplemento da CAERD e destaca não ser fator impeditivo à análise do pleito, tendo em vista haver proposta de negociação impetrada pela CAERD sendo analisada pela PGE e, que após a emissão da Nota Técnica, haverá apreciação da Diretoria Executiva e Conselho Consultivo, bem como, votação da Diretoria Executiva, acerca da concessão do reajuste pretendido/pleiteado (ID 1458067, págs.1914-1915);
- xv) 09.03.2023: Despacho 0036348630-AGERO-DRET informa à Presidência, DAFP, DNFS, 'não êxito' no recebimento de informações encaminhadas pela CAERD (Valores divergentes nas tabelas "faturamento" entre anos 2020-2023, em tabelas/quadros "necessidade de reajuste tarifário", bem como lista de documentos segundo anexo I e anexo II, cf. resolução AGERO n. 002/2016. Além disso, faz um panorama das informações analisadas até aquele momento (não conclusivo), e os envia como base para avaliação preliminar em reunião da Diretoria Técnica Colegiada (ID 1458067, págs.1916-1932);
- xvi) 13.03.2023: Convocação (0036561448) - AGERO-PRES para Reunião do Conselho Consultivo em 13/03/2023 e publicação no DOE/RO em 20/03/2023 (Ata de Reunião Conselho Consultivo (0036802023) AGERO-PRES). O Conselho **delibera** de forma Consultiva: 1 – *O Parecer Técnico deverá ser emitido em análise dos documentos já apresentados, sem novos pedidos de informação.* 2 – *Não haverá aconselhamento sobre o prazo para entrega do Parecer Técnico, devendo ser a cargo da Presidente da AGERO (ID 1458067, págs.1933-1941);*
- xvii) 20.03.2023: Despacho 0036590453 - AGERO-DRET, solicita manifestação técnica da Diretoria Executiva Colegiada da AGERO (PRES, DAFP, DNFS), referente ao despacho ID.: 0036348630, pelo qual afirmou não ter êxito na solicitação de documentos (ID 1458067, págs.1943-1944);
- xviii) 22.03.2023: Despacho 0036805275-AGERO-PRES, solicita análise jurídica da PGE-SEPOG acerca da viabilidade de conceder reajuste à prestadora de serviço CAERD. PGE-SEPOG, em 24.03.2023 retoma os autos à PGE-AGERO, para cooperação na análise, destacando que *"O reajustamento da tarifa assegurará tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, sendo fundamental para que o Estado possa avaliar se a estatal possui grau de dependência ou se ela é independente"*. Ainda, enfatiza possível retardamento injustificado sobre a decisão de reajustamento tarifário por parte da AGERO, minutando ação de responsabilidade civil no SEI/RO 0020.002895/2023-83, atualmente arquivado (ID 1458067, págs.1949-1951);
- xix) 24.03.2023: Por meio do Instrumento Convocatório 0036878215- AGERO-PRES, os membros da Diretoria Executiva são convocados para Reunião Extraordinária, em 27.03.2023 (ID 1458067, pág.1952);
- xx) 27.03.2023: Ata de Reunião 0036954411-AGERO-PRES, tendo registro de manifestação técnica de **dois votos contrários** por parte das Diretorias Técnicas - DFNS e DRET, registro de manifestação técnica conjunta da Diretoria Técnica - DAFP e da Presidência da AGERO, **ambos com votos favoráveis** à concessão do reajuste, **culminando com o voto favorável** da Ouvidora, no entanto, sem o registro de manifestação técnica nos autos. Finalizou-se a reunião decidindo-se pela concessão do reajuste tarifário da CAERD, pelo **voto da maioria**, mantido o pedido da CAERD, na ordem de 70% (setenta por cento). Publicação da ata em 17.04.2023, DOE 15626, Ed. Suplementar 72.1 (ID 1458067, págs.1976-1980, 1954-1960, 1981-1985, 1962-1966);
- xxi) 10.04.2023: Parecer 107 (0036954297)-PGE-PA, aborda vários pontos acerca da possibilidade da concessão do reajuste tarifário, **desde que observados todos os procedimentos prévios e posteriores** ali apresentados, nos moldes da legislação em vigor, a exemplo da Lei Federal n. 11.445, de 05.01.2007

(Diretrizes nacionais para o saneamento básico), Decreto Federal n. 7.217/2010 (Regulamenta a Lei Federal 11.445/2007), Lei Federal n. 14.026, de 15.07.2020 (Marco Legal do Saneamento) e Resolução AGERO n. 002, de 12.07.2016. Parecer submetido à aprovação do PGE/RO (ID 1458067, págs. 1967-1975);

xxii) 14.04.2023: Por meio de Despacho 0037315897-PGE-ASSESADM - ratifica parcialmente o Parecer 107 (0036954297)-PGE-PA, e sob alegação de ilegalidade, 'afasta monocraticamente' a aplicação da "metodologia da Resolução AGERO n.002/2016, com base em trabalho de Especialização Pós-Graduação MBA acerca do Equilíbrio econômico-financeiro no âmbito das Parcerias Público- Privadas e Concessões: principais metodologias de mensuração de desequilíbrio contratual', realizado em 2019, finalizando nos seguintes termos (sic) (ID 1458067, págs. 2005-2008):

Despacho 0037315897 - PGE-ASSESADM

Considerando que não há previsão em lei sobre um índice específico para fins de concessão de reajuste tarifário, caso não haja previsão, nos contratos de concessão nos quais figuram a CAERD como concessionário, acerca de qual o índice a ser utilizado para se efetivar o reajuste, poderá a AGERO, dentro do poder regulamentar atribuído a tal agência por intermédio do artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 826/2015, estabelecer um índice para fins de se reajustar os ditos contratos de concessão, devendo ser observado, para tanto, as seguintes diretrizes:

1) Nos estudos a serem realizados para fins de se estabelecer um índice a ser utilizado no reajuste de contratos de concessão, recomenda-se à AGERO a índice setorial ou a conjugação de vários índices inflacionários aplicáveis aos mais diversos setores econômicos que porventura afetem direta ou indiretamente o contrato de concessão, para fins de se manter a viabilidade na prestação do serviço pela concessionária;

2) Nos estudos de trata o item anterior, deverá a AGERO se atentar à necessária observância do § 1º do artigo 6º da Lei nº 8.987/1995, notadamente o princípio da modicidade das tarifas, sendo que tal princípio estatui necessidade de prestação de serviço público mediante tarifas justas, ou seja, tarifas capazes de serem suportadas pelos usuários, sem ferir a operabilidade do serviço público prestado pela concessionária. (Grifos do autor);

xxiii) 10.05.2023: Publicação da Resolução N. 70/2023/AGERO-PRES, homologando o reajuste tarifário de 70% conforme disposto nos autos do Processo SEI n.º 0003.000332/2023-69, referente ao período de maio de 2015 a dezembro de 2022, nas faturas dos usuários de todos os municípios atendidos pela CAERD/RO, conforme tarifas dos seus Anexo I (vigente desde junho/2023) e Anexo II (vigente a partir de dezembro/2023), sem a indicação específica da repartição percentual das duas tabelas. Nota-se a assinatura de apenas a Presidência da AGERO, em contraponto à decisão que foi tomada de forma colegiada (ID 1458067, págs. 2016- 2020);

xxiv) Em 06.06.2023 ocorre a publicação de Errata dos anexos da Resolução 70/2023, para retificação do limite das faixas de consumo indicadas incorretamente na publicação original (ID 1458067, págs. 2025-2031).

30. Conforme a cronologia acima, verifica-se o envio de documentos pela CAERD. Contudo, há ausência ou divergência de dados que, de acordo com o corpo técnico da AGERO, de certa forma, impossibilitaram a aplicação das fórmulas matemáticas do anexo I e a análise dos documentos listados no ANEXO II, ambos da Resolução AGERO n. 002 de 12.07.2016.

31. No entanto, no mesmo processo SEI/RO, o corpo técnico da AGERO, mesmo diante das limitações da análise que resultaram no indeferimento do percentual de reajuste de 70% pleiteado pela CAERD, apresentou alternativas de 23% e 8,39%, conforme consta nos documentos "Despacho Manifestação Técnica - DNFS (0036916746)" e "Despacho 0036955127-AGERO-DRET" (manifestação técnica da DRET) (SEI/RO ID 0036916746; PCe ID 1458067, págs.1954-1960; SEI/RO ID 0036955127; PCe ID 1458067 págs. 1981-1985).

32. Durante as reuniões da Diretoria Executiva da AGERO sobre a revisão tarifária da CAERD, as diretorias técnicas destacaram questões de gestão da CAERD como determinantes para a situação atual da companhia. Enfatizaram que o reajuste tarifário, por si só, não resolveria o desequilíbrio, considerando as perdas do produto (água tratada) como um dos desafios financeiros da empresa. As discussões sobre os fatores que contribuíram para a situação deficitária foram documentadas nas atas das reuniões, publicadas no Diário Oficial do Estado, quais sejam: Ata de Reunião Conselho Consultivo (0036802023)-AGERO-PRES e Publicação (0037527421)-AGERO-PRES. No entanto, é importante observar a falta de assinatura de alguns membros da Diretoria Executiva (ID 1458067, págs.1934-1941, 2011-2015).

33. Nesse contexto, devido ao envio incompleto dos documentos necessários para a instrução técnica, sugere-se que a acusação seja submetida a uma análise de mérito.

34. Passo a análise do **item "c"**. A Resolução Agero n. 002/2016 regula o direito da Agero de requerer informações complementares e estabelece o prazo para análise, vejamos:

Art. 6º. De posse das informações e dos documentos comprobatórios, conforme Anexo II desta Resolução, a AGERO realizara os estudos tarifários, a fim de definir o percentual de reajuste das Tarifas de Água e Esgoto, **obedecendo aos prazos definidos nesta Resolução.**

§1º. Caso entenda necessário, a **AGERO poderá requerer complementação de informações, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para o seu cumprimento**, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

§2º. Após as devidas complementações do pleito, **deverá a AGERO, no prazo de 20 (vinte) dias apresentar o percentual de reajuste a ser aplicado**, podendo tal prazo ser prorrogado, pelo prazo de 10 (dez) dias mediante justificativa.

§3º. A apresentação do resultado será feita em reunião entre a AGERO e o prestador dos serviços **e caso haja discordância em relação aos cálculos apresentados pela AGERO, esta terá prazo de 05 (cinco) dias para decidir, de maneira fundamentada**, acerca do percentual de reajuste tarifário aplicável.

§4º. O descumprimento dos prazos impostos ao prestador dos serviços, para apresentação ou complemento de informações e documentos, suspende a contagem dos prazos definidos nesta Resolução, sendo que o atraso ocasionado pelo prestador dos serviços não gera direito a indenização, direitos retroativos ou ressarcimentos decorrentes do atraso da análise do reajuste tarifário pela AGERO.

Art. 7º. Para os casos de reajuste dos valores das tarifas de água e esgoto a AGERO emitirá Resolução específica indicando os valores atualizados, que terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório. **(Grifou-se)**.

35. Conforme regulamento acima, é responsabilidade da equipe técnica atestar se, de fato, as informações, as justificativas e os dados apresentados atendem às necessidades relativas ao interesse econômico e de segurança da medida de reajuste pleiteado, cabendo-lhe solicitar a complementação e/ou a manifestação da concessionária para esclarecimentos necessários.

36. A análise processual reforça a plausibilidade da argumentação deste ponto, dado que possíveis lacunas foram identificadas a fim de serem sanadas e/ou justificadas, conforme documentos mencionados no parágrafo 29, subitens ii, v, vi, vii, x, xi, xiii, xiv, xv, vii.

37. O **item “d”** também é plausível. Pelo registro das atas das duas reuniões colegiadas realizadas, há indícios das divergências de dados e da necessidade de corrigir/complementar as informações (teor e formatos) fornecidas pela CAERD, as quais, de acordo com o posicionamento de diretores técnicos da AGERO, não foram apresentadas em sua totalidade, inviabilizando a elaboração da nota técnica e consequente concessão do pleito, como se pode inferir dos trechos a seguir (sic) (ID 1458067, págs. 1934-1941; 1976-1980):

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO CONSULTIVO, 13/03/2023 (DOE n. 52, de 20.03.2023)

(...) Em continuidade o Presidente Clébio menciona a Resolução n. 02, de 12 de julho de 2016, que trata sobre o rol de documentos necessários para análise do pedido de reajuste, após a menção, o Sr. Clébio pergunta ao Diretor Sérgio **se foi solicitado os documentos previstos no rol de reajuste tarifário ou a revisão tarifária?** O Diretor Sérgio faz o uso da palavra e responde que não houve qualquer tipo de equívoco, sugere que talvez tenha sido uma má interpretação na leitura do Presidente Clébio. Momento este que o Presidente Clébio retoma a palavra e informa que não houve equívoco por sua parte, considerando que estava se atendo apenas **ao ofício no qual foi realizado o pedido da CAERD e a comparação ao despacho elaborado pelo Diretor Sérgio**. Após, o Sr. Sérgio alegou que **o documento trata tão somente de reajuste anual, não existindo equívoco e que a situação deve percorrer a sua legalidade**. O Diretor Sérgio continua com o uso da palavra e diz que **independente de qualquer situação em todo e qualquer momento, a CAERD deve obedecer ao regramento previsto na Resolução n. 02/2016 da AGERO**. Menciona que **a Resolução tem uma série de documentos e que o primeiro deles o Anexo I, é o cumprimento de 5 fórmulas, no qual a CAERD deve preencher por parte da sua contabilidade e encaminhar a AGERO**, além disto, existe um regramento no **ANEXO II com mais documentos que devem ser entregues referente ao reajuste de tarifa**. Alegando que está é a “regra do jogo” devendo obedecer em sua integridade.

(...)

O Diretor afirma que entre estes documentos **se faz necessário a entrega das Despesas Totais dos Serviços, especificando o que é custo e despesa**, alega que a CAERD tem o custo de captação, armazenamento e distribuição, e que na contabilidade que foi entregue não consta a especificação de custo e despesa. Em seguida solicita observação da CAERD **no momento que for enviar os balancetes analíticos, que descreva todo o custo da tarifa inserindo sobre a produção da companhia**. Como segundo aspecto, para obedecer ao regramento da resolução **o Diretor afirma que é preciso solicitar mais uma série de documentos, sendo estes: balancetes analíticos e sintéticos; comprovação de investimento; comprovação de investimento em rede e ressalta que no item 17 o prestador deverá manter em seus arquivos a cópia das informações e documentos**, bem como a memória de cálculo atualizado, alegando que estas informações devem chegar anexadas conforme está descrita na Resolução.

(...)

O Diretor de Normatização e Fiscalização de Serviços Magnum Jorge faz uso da palavra e afirma que **o técnico na aérea de tarifa tem o direito de solicitar outros documentos e informações complementares que se fizerem necessário para realizar o cálculo de reajuste ou de revisão**, ou seja, se ele quem faz a análise técnica da revisão tarifária e entendeu que há necessidade destes documentos, em sua opinião ele que deve avaliar se realmente é necessário solicitar, dentro do escopo da legislação.

O Presidente Clébio se manifesta e diz que o técnico deve se ater ao que a Resolução descreve, tendo em vista que há uma regra, pois se ele entender da forma que quiser, vai pedir solicitar documentos fora da regra imposta na Resolução. Em seguida, **o Presidente Clébio pergunta ao Sr. Brancalhão quais são os documentos faltantes para análise final do setor técnico da AGERO quanto ao pedido de Reajuste**. O Sr. Brancalhão diz que os cálculos foram realizados e os documentos **foram entregues pela CAERD, bem como afirma que o Diretor de Regulação solicitou mais documentos após protocolar o pedido de reajuste junto com os anexos previstos na Resolução n. 02/2016**, sendo estes os balanços de anos pretéritos a sua nomeação como Presidente da CAERD. Porém, o Presidente da CAERD justifica que os mesmos balanços entregues ao Tribunal de Contas dos anos anteriores, foram entregues a AGERO, **destacando que foram no mesmo formato. (Conforme regramento do Tribunal de Contas)**. O Sr. Brancalhão ressalta que todos os balanços entregues pela companhia a AGERO estão no Portal da Transparência da CAERD. Em continuação, afirma que **o Diretor de Regulação Sérgio solicitou os referidos documentos em Excel, sendo estes fornecidos**. Por fim, alega que foi entregue a AGERO todos os documentos solicitados por meio de Processo SEI, sendo dados públicos e não tem motivos para não os entregar.

(...)

O Diretor Sérgio retoma o uso da palavra e informa que **a CAERD deve entregar os balancetes analíticos e sintéticos emitidos pela contabilidade da companhia, ressalta que a planilha de contabilidade apresentada pela CAERD é somente de 2017 a 2021, e com isto, falta os anos de 2015, 2016, 2017 e 2022, existindo uma insuficiência de informação**, salientando que sua parte é extremamente técnica.

(...)

O Diretor de Regulação afirma logo após que há divergência nos números enviados, possuindo erro nas primeiras colunas apresentadas, comprometendo toda a coluna matemática, alega que não está afirmando que foi feito errado e sim que foi entregue de forma errada. Informando que **solicitou a complementação e correção pela CAERD**. **O Presidente Clébio pergunta se já foi corrigido e enviado, o Diretor responde que até o momento não**. **O Diretor Sérgio afirma que apenas está cumprindo a lei e estava esperando os documentos para apresentar o relatório técnico** a Diretoria Colegiada da AGERO para aprovação. (Grifou-se).

ATA DE REUNIÃO, de 27/03/2023, DOE 17.04.2023 Ed.Suplem. 72

(...) Em suma, o Diretor Magnum manifestou seu **voto pelo: 1) indeferimento do pedido da CAERD de reajuste tarifário de 70% (setenta por cento); 2) a definição alternativa para manutenção do equilíbrio econômico, pelo reajuste da Estrutura tarifária RD.018/DIREX/2017, no percentual de 23% (vinte e três por cento); 3) a apresentação do resultado deverá ser feita em reunião entre a AGERO e o prestador dos serviços e caso haja discordância em relação aos cálculos apresentados pela AGERO, esta terá prazo de 05 (cinco) dias para decidir, de maneira fundamentada, acerca do percentual de reajuste tarifário aplicável;**

(...)

Na sequência, com a palavra o Diretor Sergio que, relatou, previamente, que os apontamentos efetuados pelo Diretor da DNFS foram complementares aos apontamentos já efetuados pela DRET nos autos, dentre elas, **suscitou em relação um expediente de ofício encaminhado a AGERO relatando que esse Diretor estaria procrastinando repetidas vezes pedindo a mesma informação, ao informou que, quem pedia não era a pessoa do Sergio, mas sim o Departamento, bem como que teria amparo legal para fazer as solicitações**. Ainda, ressaltou o motivo porque essas informações foram solicitadas no sentido de que no documento apresentado pela CAERD, que solicitou o reajuste consta uma tabela com **valores do ano de 2015 ao ano de 2019, com diferenças de valores de 4 (quatro) milhões, 3 (três) milhões, a mais ou a menos e, se por esse item, que começaria pela primeira coluna, toda a evolução matemática estaria comprometida**. Ademais, ressaltou que a análise matemática sempre seria a parte mais fácil, bem como que constou no documento de solicitação do reajuste CAERD, documento este oficial, de que esta nunca teria recebido um aumento tarifário, **porém no mesmo documento da Companhia também constou um aumento, com a mudança de faixa, sem a aprovação da AGERO, sem resolução, no qual a Companhia teria efetuado um aumento de 8,39%, e muda a banda de 0 a 10, para 0 a 7, o que perfaz o total de R\$ 32,40 (trinta e dois reais e quarenta centavos)**.

(...)

Assim, o Diretor Sergio relatou que por motivo de **insuficiência de cumprimento do anexo 1 e do anexo 2, o voto do Diretor Sergio seria pelo indeferimento do pedido de reajuste da CAERD de 70% (setenta por cento), e que no máximo, o que poderia ser deferido, seria a correção do índice inflacionário**, o qual seria apresentado em manifestação técnica nos autos. Por fim, o Diretor Sergio informou que estaria a plena disposição para discutir qualquer questão e que iria cumprir à risca a Resolução 02/2016 da AGERO, e que se faltasse qualquer informação, seria apontado pelo Diretor nos autos. [Consigno, por oportuno, que o Diretor Sergio **anexou manifestação nos autos ao id. 0036955127, durante a confecção da ata, contendo um cálculo de reajuste na ordem de 6,52%, pelo INPC, nos últimos 12 meses, (...)** (Grifou-se).

38. Portanto, este ponto deverá ser submetido a análise de mérito.

39. Quanto ao **item "e"**, existem indícios parciais de plausibilidade. Há uma aceitação da menção feita pelo autor sobre a abusividade do aumento de 70%, que impacta negativamente os consumidores. No entanto, não parece haver razoabilidade em relação à alegação de irregularidade no período considerado para a correção, de oito anos, de maio/2015 a dezembro/2022, utilizado como referência para o deferimento do pedido de reajuste anual.

40. Em primeiro lugar, há elementos que fortalecem a argumentação de abusividade no reajuste de 70%, fundamentados na análise das diretorias técnicas da AGERO (Nota Técnica n. 1/2023/AGERO-DRET - SEI/RO ID 0035741344; PCe 1458064, págs. 75-123).

41. Essas análises atribuem à gestão histórica da CAERD, um dos fatores relevantes para a atual situação deficitária. Isso se deve ao fato de a companhia não ter realizado estudos ou adotado medidas efetivas nos últimos oito anos em relação ao reajuste tarifário, resultando em um percentual elevado aplicado de uma vez, o que acaba "punindo" a população usuária do serviço. Essa perspectiva pode ser observada nos trechos da ata da reunião ordinária (ID 1458067, págs. 1934-1941):

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO CONSULTIVO, 13/03/2023 (DOE n. 52, de 20.03.2023)

(...)

A Conselheira Etelvina faz o uso da palavra e explica que entende o posicionamento do Diretor Sérgio Sival em querer cumprir a norma imposta por Resolução, bem como entende a posição da CAERD, pois é realmente necessário o Reajuste, pois estamos falando de saneamento básico que visa atender a população e devemos pensar na população também neste momento, esclarece que durante a reunião entendeu que faltou a separação nos documentos apresentados sobre custo e despesa e entende a explicação feita pelo Sr. Brancalhão que são documentos de gestões anteriores a está, sendo essas informações retiradas do Portal da Transparência, em formato divergente ao solicitado, porém, **ressalta que é muito difícil a gestão atual pegar os erros da gestão anterior e tentar corrigir agora, é complicado, considerando que são 8 anos sem o reajuste que deveria ter sido concedido anualmente**. Com isto, em seu pensamento: Se a resolução não está sendo cumprida, pois se exige demais ou por ser uma fórmula muito complexa, sugere que seja feita uma alteração, de forma que fique claro e simplificado a diferença entre alinhamento e reajuste. Ressalta que há um problema muito sério a ser resolvido, no qual é um problema para a população, bem como diz que o objetivo de todos é pensar em uma **solução que não prejudique a AGERO, não prejudique a CAERD e principalmente não prejudique a população**.

(...)

O Diretor Magnum Jorge se manifesta e expõe acompanhou o laudo e estudou o decreto, bem como **não há como colocar a culpa na tarifa pela situação financeira da CAERD**, de toda sorte sabem que há a parte técnica e a preocupação do técnico é conceder o percentual de 70% solicitado pela CAERD, pois,

hoje a companhia está com 70% comprovação de perdas e não viu em nenhum documento a solução para a problemática, que a CAERD sustenta por muitos anos. Então, **esclarece que o problema não é a tarifa e sim as perdas. Diz que a gestão do operacional da CAERD é ruim, esclarece que não está se referindo aos funcionários da CAERD, considerando que realiza visita aos municípios e em seu relatório técnico sempre elogia os operadores técnicos e funcionários pelo trabalho realizado. Ressalta que visitou o município de Espigão do Oeste e ficou impressionado que se registrou apenas 12% de perda no município, sendo a CAERD referência no local, porém, não é a realidade do geral da CAERD que soma 70% de perda, sendo em sua visão um desastre para qualquer empresa, investir 100% e conseguir lucrar apenas 30%. (...)** (Grifou-se)

42. Neste sentido, a Unidade Técnica desta Corte de Conta citou as prestações de contas mais recentes, referentes ao exercício de 2020 (Julgadas irregulares), exercícios de 2018 e 2019, em monitoramento do cumprimento de decisões que trataram de impropriedades/irregularidades em diversos aspectos da gestão, controles internos, contábeis e orçamentário-financeiros, tendo sido apresentadas diversas recomendações para fins recondução às condições de equilíbrio necessárias à continuidade da prestação do serviço público essencial.

43. Outros fatores relevantes que podem estar influenciando na proposta de reajuste de 70%, aumentando a taxa e transferindo o ônus para os usuários do serviço, segundo o comunicante, incluem: a) Faturamento por faixa de consumo considerado totalmente inadequado, b) Custos de produção e desperdícios, c) Tarifa de água por metro cúbico, d) Insuficiência de fluxo de caixa, e) Perdas de faturamento, e f) Perdas na distribuição. Tais fatores também foram objeto de questionamento nos pedidos de informação da AGERO à CAERD, buscando completar a análise, conforme as solicitações de documentos mencionadas no parágrafo 29.

44. Ao abordar novamente a questão da falta de razoabilidade em relação à suposta irregularidade do período considerado para correção, abrangendo oito anos, de maio/2015 a dezembro/2022, utilizado como período de referência para o deferimento do pedido de reajuste anual, é importante pontuar que o principal critério a ser atendido para proceder com o reajuste tarifário é que o intervalo mínimo entre os reajustes seja de 12 (doze) meses, conforme estabelece o §2º do art. 5º da Resolução n. 002/2016. Essa condição é também ratificada no Parecer 107 – PGE-PA (SEI/RO ID 0036954297; PCe ID 1458067, págs. 1967-1975), transcrito a seguir:

Seção III - Do Reajuste de Tarifa

Art. 5º. O reajuste tem por finalidade atualizar os valores das tarifas de água tratada e de esgotamento sanitário de forma a garantir a sustentabilidade econômica e financeira da prestação dos serviços, em regime de eficiência, frente às necessidades de operação e ampliação dos sistemas, e deverá seguir a metodologia de cálculo, descritas no Anexo I e análise dos documentos comprobatórios, descritos no Anexo II.

§1º. O prestador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá **solicitar reajuste das tarifas mediante o preenchimento das planilhas apresentadas no Anexo I, devidamente comprovadas pelos documentos exigidos pelo Anexo II** desta Resolução.

§2º Os **reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses**, nos termos do art. 37, da Lei Federal n. 11.445/2007 e do art. 50, Decreto Federal n. 7.217/2010. (Grifou-se)

45. Assim, resta caracterizado outro ponto para análise de mérito.

46. Quanto ao **item “f”**, há de ser considerado parcialmente plausível, quando se menciona a chancela do reajuste tarifário por meio de decisão monocrática e não colegiada, para aprovação da RESOLUÇÃO/70/2023/AGERO-PRES. A competência para deliberar sobre o assunto é dada à Diretoria da AGERO, a qual é composta da seguinte forma:

REGIMENTO INTERNO DA AGERO (DOE n. 50, de 17.03.2023)

Art. 5º. A Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Conselho Consultivo;

II - Diretoria Executiva;

III – Gerências, e;

IV - Núcleos.

(,,)

Art. 7º. A **Diretoria Executiva** da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO tem a seguinte composição:

I – Diretor Presidente;

II - Diretoria de Administração, Finanças e Planejamento;

III - Diretoria de Regulação Econômica, e;

IV - Diretoria de Normatização e Fiscalização de Serviços;

V – Ouvidoria.

Art. 9º. A **Diretoria Executiva** se reunirá em sessão ordinária duas vezes por mês para deliberar sobre demandas internas e externas, previamente pautada pelos membros, e extraordinariamente, mediante convocação de um membro da Diretoria Executiva, sempre que o assunto o justificar.

§ 1º A **Diretoria Executiva reunir-se-á com a presença de pelo menos 03 (três) Diretores**, dentre eles, o Diretor-Presidente.

§ 2º As reuniões serão presididas pelo Diretor-Presidente, ou na sua ausência, em caso de impedimentos e/ou afastamentos legais, por um Diretor eleito entre os demais.

§ 3º O Diretor que se declarar impedido de votar deverá justificar tal posição.

§ 4º Antes do início da sessão ordinária, a **Diretoria Executiva poderá convidar outros funcionários da AGERO para participar da reunião**, sendo resguardado o direito a **voto exclusivamente aos membros** da Diretoria Executiva.

§ 5º **As matérias submetidas à deliberação da Diretoria, devidamente instruídas com as informações e pareceres técnicos**, serão relatadas por um Membro da Diretoria Colegiada, o qual será o primeiro a proferir voto.

§ 6º Em caso de justificada impossibilidade de comparecimento à reunião, poderá o Diretor relator encaminhar a outro membro da Diretoria o seu voto escrito sobre as matérias da pauta, o qual será lido e registrado na ata respectiva.

Art. 10. **As deliberações da Diretoria Executiva serão adotadas pela maioria simples dos votos dos Diretores** presentes às reuniões. (Grifou- se)

47. Conforme assinalado pelo comunicante, observa-se no registro da ata de reunião extraordinária, realizada em 27. 3.2023, a participação/fala dos membros Diretores da AGERO (DNFS, DRET, DAFP, Presidente), seja pelo voto e na forma escrita no conteúdo do processo. Há indícios de que a concessão de direito a voto à Ouvidoria, subordinada à presidência, deu-se nos termos do regimento interno, porém, sem a indicação de voto ou manifestação técnica, seja verbal ou por escrito (ID 1458067, págs.1933-1941). Assim sendo, entende-se que a acusação deverá ser submetida à análise de mérito.

48. Quanto ao **item "g"**, relativamente à falta de investimentos da CAERD e à má prestação de serviço, bem como à necessidade de transparência na identificação dos municípios conveniados com capacidade para explorar e operar os serviços de água tratada e esgoto tratado, alegando uma baixa cobertura no atendimento dos municípios de Rondônia, o comunicante destaca que a maioria desses municípios não possui convênio com a CAERD e AGERO, contrato de programa ou licitação. Além disso, muitos não têm projeto de expansão da rede de água e esgoto, o que impacta na melhoria e ampliação da oferta à população. O abastecimento, segundo a denúncia, ocorre em dias alternados, efetivamente em 15 dias úteis, ao invés dos 30 dias, em relação à cobrança da tarifa.

49. A respeito dessa questão, a Unidade Técnica não identificou indícios suficientes para uma avaliação preliminar da plausibilidade do que foi relatado. Portanto, essa situação deverá ser considerada e analisada de forma mais aprofundada no momento da análise meritória.

50. No que concerne ao **item "h"**, conforme relatado pelo comunicante, em relação ao Contrato de Programa, há a suposição de que municípios tenham o mesmo objeto e projeto, mas os serviços de água tratada e tratamento de esgoto são realizados de forma específica conforme a necessidade de cada município. A denúncia aponta que cada produto deveria ser apresentado de maneira separada, diferenciando reajuste de revisão.

51. Além disso, destaca-se uma escolha inadequada por um índice não previsto na Resolução AGERO n. 002, de 12.07.2016. Alega-se falta de transparência ou detalhamento dos custos diretos e indiretos para a CAERD, bem como a ausência de demonstração dos investimentos, melhorias, ampliação, crescimento, redução e eliminação dos desperdícios, perdas e prejuízos durante o processo produtivo (produção de água e esgoto tratado), de acordo com uma instrução normativa (resolução em vigor).

52. Novamente, sobre essa questão, não foram identificados indícios suficientes para uma avaliação preliminar da plausibilidade do que foi relatado. Portanto, a situação deverá ser considerada e analisada de forma mais detalhada no momento da análise de mérito.

53. Quanto ao **item "i"**, é plausível supor que há necessidade de avaliação jurídica para o afastamento da aplicação da Resolução AGERO n. 002, de 12.07.2016, por meio de despacho da PGE-ASSESADM, fundamentada na alegação jurídica de confusão na metodologia entre os institutos da revisão e do reajuste tarifário nos Anexos I e II.

54. Contudo, vale ressaltar que não há registro formalizado no processo quanto à revogação da resolução ou à aprovação de uma nova resolução que aborde o mesmo tema. Mesmo que a menção à "ilegalidade da revogação" não esteja tecnicamente adequada, há indícios de divergências sobre o tema e sobre as providências a serem tomadas para avaliar reajustes tarifários. Essa situação pode ser inferida a partir das manifestações das Diretorias Técnicas da AGERO (DFNS[2] e DRET[3]), do teor do Parecer[4] PGE-PA e da análise jurídica no Despacho[5] PGE-ASSESADM, conforme contextualizado.

55. Portanto, diante dessas considerações, entende-se que a acusação deverá ser submetida à análise de mérito.

56. Quanto ao **item "j"**, é possível supor que existem indícios de que a aprovação da Resolução n. 70/2023/AGERO-PRES (ID1458067, págs. 2016-2020, 2025-2031) foi afetada pela publicação com a assinatura de apenas um membro, a Presidente da AGERO. Além disso, há indícios de que houve ausência de registro do voto por escrito da Ouvidora, de maneira semelhante aos demais votantes, apesar de, conforme o Regimento Interno da AGERO, ela ter direito a voto por fazer parte da Diretoria Executiva, conforme estipulado no inciso V do art. 7º do Regimento Interno, mencionado no parágrafo 46 desta Decisão. Um trecho da ata de reunião extraordinária realizada em 27.03.2023 e destacada a seguir:

ATA DE REUNIÃO, de 27/03/2023, DOE 17.04.2023 Ed.Suplem. 72

(...) O Diretor Sergio informou que, segundo a resolução, para o reajuste a CAERD deveria estar adimplente e questionou se ela estaria e, como não estava, a AGERO deveria percorrer a legalidade. O Diretor Kenny informou que o reajuste seria condicionado ao adimplemento prévio da primeira parcela. **Após, foi solicitado o voto da Ouvidora Larissa, que aderiu ao voto do Diretor Kenny e da Presidente Sílvia, decidindo-se pela concessão do reajuste tarifário da CAERD, pelo voto da maioria, mantido o pedido da CAERD, na ordem de 70% (setenta por cento).** O Diretor Magnum ressaltou que considerou que o reajuste somente poderia ser dado em relação aos municípios conveniados com a AGERO, que em relação aos demais a questão teria que ser analisada, tendo o Diretor Magnum e o Diretor Sergio ressaltado ser 12 ou 16 municípios conveniados, tendo a Presidente informado que a questão seria passada para análise pelo jurídico. (Grifou-se)

57. Assim sendo, entende-se que a acusação deverá ser submetida à análise de mérito.

58. Relativamente ao **item “k”**, não apresenta plausibilidade, tendo em vista que a cobrança por faixa de consumo, notadamente das faixas residenciais questionadas de 0- 7m³, de 8-10m³ e a faixa de 11m³-15m³, constam da Resolução de Diretoria RD n. 018/DIREX/2017, vigente desde fevereiro de 2018 (SEI/RO ID 0035933017; PCE ID 1458066, pág. 717).

59. Dessa forma, feita a análise dos pontos controvertidos elaborados pela Unidade Técnica, é possível verificar plausibilidade nos argumentos apresentados pelo comunicante anônimo, em especial no que tange ao procedimento necessário para que a CAERD pleiteasse o reajuste tarifário junto à AGERO, os quais serão submetidos à análise de mérito aprofundada na forma da fiscalização proposta no Relatório Técnico Preliminar (ID=1493982).

60. Por fim, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, convirjo *in totum* com a Secretaria Geral de Controle Externo (ID=1493982) e **DECIDO**.

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, na categoria de Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do art. 38 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, com finalidade de apreciar a legalidade da concessão de reajuste tarifário de 70% (setenta por cento) nos serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto prestados pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD;

II – Autorizar que a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, adote, desde logo, com a urgência que o caso requer, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

III – Intimar via Ofício/Emailo Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, Presidente da CAERD; e a Senhora Sílvia Lucas da Silva Dias – CPF n. ***.816.702-**, Presidente da AGERO; ou quem vier a substituí-los; para conhecimento da presente decisão, acerca do teor desta decisão, informando-os da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VI – Publique-se esta Decisão;

Porto Velho (RO), data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
A-II

[1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria, cf. Memorando n. 0575534/2023/GOUV, de 05/09/2023 (ID=1458049). Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”

[2] Despacho Manifestação Técnica - DNFS (SEI/RO ID0036916746).

[3] Manifestação Técnica - Despacho AGERO-DRET (SEI/RO ID 0036955127).

[4] Parecer 107 - PGE-PA (SEI/RO ID 0036954297).

[5] Despacho PGE-ASSEADM (SEI/RO 0037315897).

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01989/23/TCE-RO [e].

CATEGORIA: Requerimento.

SUBCATEGORIA: Petição Incidental.

ASSUNTO: Medida Cautelar Incidental - Pedido de afastamento do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, do cargo de Prefeito Municipal.

JURISDICIONADO: Município de Candeias do Jamari/RO.
INTERESSADO: Partido Socialista Brasileiro – PSB.
RESPONSÁVEL: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: ***.636.212-**), Ex-Prefeito Municipal.
 Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4.150[1]).
ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira (OAB/RO 9.600[2]).
 Ítalo da Silva Rodrigues (OAB/RO 11.093), Procurador-Geral
RELATOR: ConselheiroValdivino Crispim de Souza.

DM 0210/2023/GCVCS-TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO COM PEDIDO DE MEDIDAS CAUTELARES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO CONSUBSTANCIADO NA CASSAÇÃO DO PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL. SUBMISSÃO DA DECISÃO AO PRESIDENTE DA CORTE PARA DELIBERAR ACERCA DA APURAÇÃO DOS FATOS. REQUISIÇÃO DE COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A POLÍCIA CIVIL DE RONDÔNIA. INTERESSE DE AGIR DO TRIBUNAL DE CONTAS.

1. No desiderato institucional conferido ao Tribunal de Contas, conhece-se de expediente que visa atuação da Corte de Contas, no sentido de examinar a concessão de medidas cautelares, a fim de evitar prejuízo ao erário, na forma do art. 108-A e 300, do CPC.
2. Indefere-se, o pedido de medidas cautelares, quando não evidenciado a *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* e, ainda, plausibilidade para a concessão das cautelares pretendidas, considerando que o prefeito foi cassado, tornando inócua a pretensão consumada na perda superveniente do objeto.
3. Havendo processo criminal em curso, resultante de operação conjunta entre o TCE-RO e PC-RO, cabe ao Presidente do Tribunal de Contas, deliberar acerca da apuração dos fatos, por força do princípio da independência de instâncias.
4. Em caso de deferimento para apuração dos fatos em autos apartados, imprescindível a solicitação de compartilhamento das informações com a Polícia Civil de Rondônia, a fim do Tribunal de Contas no interesse de agir, promover a regular instrução processual, em homenagem ao princípio da celeridade e da economicidade, bem como fundado nos arts. 70 e 71, da Constituição Federal.
5. Conhecimento. Arquivamento.

Trata-se de Requerimento, formulado em 21 de junho de 2023 (ID 1420577) pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), o qual requisitou o afastamento liminar do Senhor Valteir Geraldo de Queiroz Gomes do cargo de Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com proibição do acesso do alcaide aos órgãos públicos municipais, a fim de evitar embaraço nas investigações e apurações em andamento, bem como a decretação da indisponibilidade de bens e do depósito dos seus vencimentos em juízo, visando ressarcir o erário em eventuais condenações, com fulcro no art. 41 da Lei Complementar nº 154/96 e dos arts. 294 e 297, do CPC, assim como outras requisições.

No curso da regular instrução processual, o Ministério Público de Contas (ID 1456619), carrou aos autos fato superveniente, consistente na cassação definitiva do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz pela Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, consoante Decreto Legislativo[3] lavrado. Senão vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/CMJ/2023

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI/RO, VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ.

DECRETO LEGISLATIVO

CONSIDERANDO que, na data de 26 de julho de 2023, em sessão extraordinária de julgamento nesta Casa de Leis, após votação nominal sobre cada infração articulada na denúncia apresentada pela cidadã **MISSLENE PEREIRA RODRIGUES** no dia 17 de abril de 2023, o Prefeito Municipal **VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ** foi declarado pelo voto de 10 (dez) vereadores, perfazendo mais de dois terços dos membros desta Câmara, em curso na quarta imputação da denúncia configurando as infrações de **REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO ATRAVÉS DE EMPRÉSTIMO EM MAIS DE R\$2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REIAS), SEM A AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**, configurando as irregularidades definidas nos artigos 1º, VIII e 4º, inciso VII do Decreto-Lei 201/67 cuja pena é cassação do mandato eletivo de Prefeito Municipal de Candeias do Jamari.

CONSIDERANDO os termos do art. 160, 2º, XVIII e XIX do Regimento Interno da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO.

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretada a cassação do mandato do Prefeito Municipal, Senhor. VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ, considerando-o afastado definitivamente do cargo efetivo;

Art. 2º. Publique-se e comunique-se imediatamente à Justiça Eleitoral nos termos do artigo 5º, inciso VI do Decreto-Lei 201/67;

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Candeias do Jamari, 26 de julho de 2023.

Em sequência, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 0157/2023-GPGMPC, da lavra do d. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros (ID 1466453), após certificar das informações contidas na petição, dentre outras peças processuais, opinou conclusivamente no seguinte sentido:

I – pelo conhecimento do Requerimento do Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro – PSB em Rondônia, ante as ponderações lançadas nesse sentido no presente parecer ministerial, postulando em desfavor do Senhor. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, então Prefeito do Município de Candeias do Jamari, preventivamente, a determinação de indisponibilidade de bens, de depósito judicial de verbas salariais, de afastamento do cargo pelo prazo de 180 dias, além do pedido de liberação de acesso a eventuais processos a que esse agente acaso responda nessa Corte de Contas, em decorrência dos fatos relativos à 2ª Fase da denominada Operação “ARTICULATA”, sob alegação de assegurar o erário e o êxito das investigações;

II – pelo indeferimento integral de tal Requerimento, com consequente arquivamento dos autos sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, em razão da ausência de elementos para exame dos requisitos autorizadores dos provimentos cautelares, no caso, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, visto que a pretensão foi deduzida, pelo que sugere o contexto, a partir da ciência da concessão de medidas de mesma natureza pelo TJ-RO – instância em que sindicados os fatos de que trata a citada investigação criminal –, a exemplo do afastamento do requerido do cargo de prefeito municipal, sobre o que, aliás, fosse necessária e possível essa análise, restaria prejudicada, nesse particular, pela superveniente cassação de seu mandato pela Câmara Municipal, conforme evidenciado neste opinativo ministerial;

III – pela apuração dos fatos de que trata a “Operação Articulata” no âmbito das competências dessa Corte de Contas, em procedimento próprio, caso ainda não instaurado, de acordo com as regras para inclusão de ação de controle nos planos de fiscalização vigentes, pelos motivos declinados a esse respeito nesta manifestação ministerial, cujo acesso aos respectivos autos deve ser franqueado ao peticionante, assim como a qualquer pessoa, ressalvada eventual decretação de sigilo;

IV – pela solicitação, caso ainda não adotada essa providência, do compartilhamento de provas, com base no Acordo de Cooperação Técnica n. 03/2020, o qual, como se sabe, foi firmado entre essa Corte de Contas e a Polícia Civil do Estado de Rondônia – PC-RO; 30

V – pela oportuna avaliação do cabimento da concessão das medida cautelar de indisponibilidade de bens e mesmo de bloqueio de eventuais vencimentos, em último caso, no início ou no curso da apuração de que trata o item III, acima, nos termos do art. 41 da Lei Complementar n. 154/96, considerados, nesse desiderato, os dispositivos constitucionais aplicáveis à jurisdição e à competência dos Tribunais de Contas, em conjunto com o respaldo jurisprudencial que sobressai das decisões do STF, do TCU, de Corte de Contas coirmãs e desse próprio TCE-RO;

VI – pelo arquivamento do feito, após as comunicações de praxe.

É o parecer.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para decisão.

Como já destacado, trata-se de Requerimento (ID 1420577) formulado pelo Partido Socialista Brasileiro (PTB), solicitando desta Corte de Contas medidas para o afastamento liminar do Senhor Valteir Geraldo de Queiroz Gomes do cargo de Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com proibição do acesso do alcaide aos órgãos públicos municipais, a fim de evitar embaraço nas investigações e apurações em andamento, bem como a decretação da indisponibilidade de bens e do depósito dos seus vencimentos em juízo, visando ressarcir o erário em eventuais condenações, com fulcro no art. 41 da Lei Complementar nº 154/96 e dos arts. 294 e 297, do CPC.

Para contextualização processual, de relevância pontuar que na data de 14 de junho de 2023, após investigação e operação policial da Delegacia Especializada no Combate à Corrupção – DECOR, o Prefeito de Candeias do Jamari-RO, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, foi afastado do cargo pelo prazo de 90 (noventa) dias, pelo Poder Judiciário (processo em segredo de justiça), em face de supostas irregularidades em contratações públicas, pagamentos de vantagens indevidas, dentre outras práticas criminosas.

Nesse *interim*, na data de **21 de junho de 2023**, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), peticionou junto a este Tribunal de Contas, requerendo afastamento liminar do Senhor Valteir Geraldo de Queiroz Gomes, do cargo de Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dentre outras medidas cautelares com o intuito de resguardar o erário de eventual prejuízo.

Ocorre que, em **26 de julho de 2023**, a Câmara Municipal de Candeias do Jamari, com fundamento no Decreto-Lei nº 201/67, cassou em definitivo o mandato do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, conforme Decreto-Legislativo 003/CMJ/2023, sob o argumento de realização de operação de crédito através de empréstimo, sem autorização do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo Municipal.

A rigor, de acordo com o art. 41 da Lei Complementar nº 154/96, em qualquer fase do processo, independentemente de se tratar de contas ou fiscalização, desde que identificado evidências de atos nocivos em desfavor da administração e de receio da consumação do ato delitivo, cautelarmente, assiste ao Tribunal de Contas o poder-dever de agir, a fim de evitar ou inviabilizar a recomposição de possível prejuízo ao erário, portanto, as medidas cautelares suscitadas pelo “PSB” tem abrigo no âmbito desta Corte de Contas, por força e previsibilidade de texto legal.

Feitos os esclarecimentos, destaco que o presente exame terá como base de desenvolvimento o requerimento apresentado pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) em confronto com o Parecer Ministerial exarado pelo d. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, consoante tese jurídica e de valores intrínsecos ao caso concreto que suscita medidas excepcionais desta Corte de Contas.

De início e como pedidos iniciais, o Partido Socialista Brasileiro (PSB), requer *ipsis litteris*:

I – AFASTAMENTO DO PREFEITO VALTEIR QUEIROZ POR 180 DIAS PARA QUE NÃO EMBARECE AS INVESTIGAÇÕES E APURAÇÕES e PEDIDO DE PROIBIÇÃO DO PREFEITO VALTEIR QUEIROZ POR 180 DIAS DE ACESSAR ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Requer, a despeito da existência de decisão análoga no âmbito criminal, concedida pelo TJ/RO, a concessão de medida cautelar, provisória e de urgência, determinando o imediato afastamento do senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz por 180 dias, nos termos do art. 41, da Lei Orgânica do TCE/RO e dos arts. 294 e 297, do CPC, inclusive com multa diária em caso de descumprimento.

Requer, ainda, considerando o risco de retardar e dificultar as apurações, dado o poder ascendência deste núcleo político sobre servidores e demais agentes públicos, a concessão de medida cautelar, provisória e de urgência, determinado a proibição de acessar os órgãos públicos municipais ao senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz por 180 dias, nos termos do art. 41, da Lei Orgânica do TCE/RO e dos arts. 294 e 297, do CPC.

Sobre o pleito do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), o Ministério Público de Contas (MPC), adicionou que ambas as pretensões restaram prejudicadas com a cassação do Alcaide pela Câmara Municipal, para tanto, ofertou os seguintes argumentos, sintetizados:

[...]

No que tange ao ventilado afastamento cautelar do cargo de prefeito por 180 dias, há ainda em desfavor da concessão, fosse o caso, a constatação de que restou prejudicada com a superveniente cassação do mandato do requerido pela Câmara Municipal de Candeias do Jamari, a mais de envolver providência já deferida pelo Poder Judiciário, como sabido, a qual, seguramente, já seria bastante para evitar eventuais embaraços às investigações e apurações que o caso reclama.

[...]

Desse modo, no entendimento deste Órgão Ministerial a Petição ora apreciada deve ser denegada, inteiramente, impondo-se a extinção dos presentes autos sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

[...]

E quanto à cautelar para afastamento do alcaide, o Ministério Público de Contas (MPC), pugnou pela desnecessidade da medida, posto que o agente público representado teve a cassação do mandato decretada, não tendo o pleito nenhuma efetividade moderna, opinando assim pelo o arquivamento do procedimento sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

De fato, sem maiores delongas por desnecessárias, constato que ambos os pedidos restaram prejudicados, considerando que a perda do mandato foi definitiva, a teor do Decreto Legislativo nº 003/CMJ/2023, não tendo como o interpelado agir para atrapalhar as investigações, considerando que não detém atualmente a prerrogativa de Chefe de Poder. Logo, avulta-se na espécie, a perda superveniente do objeto, que impõe a desnecessidade de alargar comentários sobre a questão, que se esvaziou com a cassação do mandato do Alcaide.

II - PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES.

Requer, ainda, considerando o risco de inviabilizar o ressarcimento pelos danos já consolidados ao erário e à moralidade administrativa, a concessão de medida cautelar, provisória e de urgência, determinando a indisponibilidade de bens do senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz por 365 dias, nos termos do art. 41, da Lei Orgânica do TCE/RO e dos arts. 294 e 297, do CPC. Para regular cumprimento, requer a expedição de ofícios inclusive à agência IDARON, proibindo a transferência de gado, bem como às agências e instituições financeiras em que o referido senhor mantenha contas.

Sobre o pedido, o Ministério Público de Contas (MPC) aduziu que a Constituição da República e a lei que rege a matéria, outorgam, expressamente, a faculdade dos Tribunais de Contas proferirem medidas cautelares específicas. Esse *múnus* tem respaldo em sólida jurisprudência própria e dos tribunais judiciais superiores, *máxime* do Supremo Tribunal Federal, baseado, realmente, na célebre tese do poder geral de cautela ou teoria dos poderes implícitos.

Destacou o MPC, que em sintonia com o TCU e STF, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, vem adotando o regramento de bloqueio de bens e valores a fim de assegurar o resultado útil da apuração de eventual prejuízo ao erário. Citando como exemplo, a DM 0144/2021-GCESS (ID 1055368), cujo teor segue transcrito:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONDUTA DO RESPONSÁVEL VOLTADA PARA O DESFAZIMENTO DE BENS PARA EVITAR FUTURA CONSTRUIÇÃO EM SEU PATRIMÔNIO POR SUPOSTO PREJUÍZO AO ERÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PELO MPC. PODER GERAL DE CAUTELA DO TRIBUNAL DE CONTAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS DA PARTE INTERESSADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO TCE-RO. PRECEDENTE.

I – Deferir a liminar do pedido cautelar em caráter incidental e *inaudita altera pars* considerando as peculiaridades do caso concreto e a conduta praticada por Josemar Beatto (CPF: ***.027.672-**), consubstanciada nas transferências das propriedades de imóveis de sua titularidade a terceiros com o intuito, em tese, de dificultar a recomposição de eventuais prejuízos ao erário;

II – Decretar a indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e semoventes em nome de Josemar Beatto (CPF: ***.027.672-**), ex Prefeito do Município de Colorado do Oeste/RO, pelo prazo de 1 (um) ano, prazo este que passará a ser contado da data da efetivação da presente ordem nos respectivos órgãos públicos e cartórios, com vistas a garantir o ressarcimento do débito nos autos principais no valor limitado ao valor atualizado até o mês de junho de 2021 que perfaz a quantia de R\$2.095.100,1033, equivalentes ao sobrepreço verificado nos pagamentos que realizou, como ordenador de despesas, ao arripio do ordenamento jurídico, em favor da empresa AjuceI Informática, relativamente a termos aditivos ao Contrato n. 312/2010;

III – Determinar ao Departamento do Pleno – cuja atribuição fica desde já delegada –, que expeça os respectivos mandados/ofícios aos órgãos competentes abaixo nominados comunicando-se a presente decisão para efetivo e imediato cumprimento no sentido de registrar, averbar e bloquear todos os bens móveis, imóveis e semoventes (limitados à quantia descrita no item II desta decisão) constantes em nome de Josemar Beatto (CPF: ***.027.672-**), bem como, requisite-se informações acerca da existência de outros bens em seu nome, a saber:

a) aos Tabeliães dos Cartórios de Registro de Imóveis de todos os Municípios do Estado de Rondônia, principalmente o Registro de Imóveis do Município de Colorado do Oeste, de responsabilidade do tabelião (ã) Nafé de Jesus de Oliveira, em que foram lavradas as escrituras públicas constantes no ID 1038235, págs. 54/57, 58/61, 62/65, 66/70 e 72/77, e em especial do imóvel da matrícula n. 5.686, objeto da doação com usufruto vitalício em prol dos filhos para averbação e/ou registro da presente ordem;

b) ao Tabelião do Cartório de Notas e Registro Civil da comarca de Colorado do Oeste³⁴, onde foi realizada a escritura pública de doação com reserva de usufruto em prol dos filhos João Vinícius de Souza Beatto e Ana Elisa de Souza Beatto para o devido apontamento;

c) ao Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito da Capital (DETRAN/RO)³⁵, e especialmente ao Diretor do CIRETRAN da comarca de Colorado do Oeste para que proceda o imediato bloqueio de transferência de todos os veículos automotores existentes em nome de Josemar Beatto (CPF n. 204.027.672-68);

d) ao Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON para que proceda o imediato bloqueio da movimentação de eventual ficha cadastral existente em nome de Josemar Beatto (CPF n. 204.027.672-68), bem como bloqueio de eventual pedido de emissão da GTA – Guia de Transporte de Animais relativos a gados existentes em nome de Josemar Beatto (CPF n. 204.027.672-68).

IV – Fixar o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da presente ordem pelos representantes e/ou servidores públicos dos respectivos órgãos públicos nominados no item III acima, devendo esta Relatoria ser imediatamente comunicada acerca do cumprimento;

V – Alertar aos representantes e/ou servidores públicos dos respectivos órgãos públicos nominados no item III acima que o descumprimento da presente ordem ensejará a aplicação da pena de multa com suporte no art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive no âmbito criminal; [...] DM 0144/2021-GCESS referente ao Processo 1271/2021, Relator: Conselheiro Edilson de Souza Silva, 16.06.2021, Data da Prolação: 16.01.2021;

[...]

Em referência ao *decisum* exteriorizado, o Ministério Público de Contas (MPC) afirmou ser inegável a competência constitucional das Cortes de Contas para conceder medidas cautelares tendentes a prevenir ou conter gravames aos cofres públicos, assegurando assim a regularidade no desempenho das ações de controle e garantindo a efetividade de suas decisões.

Com tais considerações, o MPC concluiu, em linhas gerais, que mesmo sendo pacífico o entendimento do emprego das cautelares solicitadas, no presente caso, não verificou a necessidade da concessão da medida, tendo em vista que a tutela provisória em foco, por certo foi objetos de exame do Tribunal de Justiça no bojo do Processo Criminal em trâmite no âmbito daquele poder que corre em segredo de justiça.

Sobre o tema tratado, releva pertinente professar, que o Tribunal de Contas, no exercício do seu poder geral de cautela, pode decretar a indisponibilidade de bens dos agentes públicos responsabilizados pela Corte de Contas, objetivando a garantia do interesse público e a efetividade dos processos de controle, sobretudo para assegurar a recomposição de eventuais prejuízos ao erário, a teor do art. 41, da Lei Complementar nº 154/96 e jurisprudência consolidada.

Entretantes, a concessão da cautelar vindicada, deve estar fincada em elementos robustos, aliado a demonstração da difícil reparação do prejuízo. Contudo, na peça inaugural, o peticionante (PSB), de forma genérica, anuncia a ocorrência das seguintes práticas ilícitas de responsabilidade do agente público representado:

- a) Conluio para direcionamento de contratações públicas.
- b) Contratações em que se precisa apurar o sobre-preço.
- c) Contratações com inexecução parcial ou total.
- d) Pagamento, por parte de terceiros, de vantagens econômicas ilegais a agentes públicos e gestores envolvidos.
- e) Emprego de subterfúgios para ocultar origem ilícita de bens, caracterizando, em tese, a modalidade de Improbidade de enriquecimento ilícito.

Da leitura do expediente manejado, inexistente plausibilidade para a concessão da cautelar pretendida, porquanto não estabeleceu de forma concreta os motivos que ensejam a adoção de medida extrema.

Com efeito, no capítulo que trata do perigo da demora, o requerente expõe como pretexto as seguintes situações na sua integralidade:

O restabelecimento dessa acima mencionada organização político-familiar no comando da Prefeitura de Candeias do Jamari coloca em risco as apurações já existentes e alarga a possibilidade de novos saques ilícitos em desfavor do erário municipal.

Válido trazer que a atual gestão, de modo urgente, determinou a instauração de tomadas de contas, formada por servidores públicos efetivos.

O retorno do senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz ao cargo de Prefeito Municipal comprometerá até a lisura de tais apurações.

Não se descarta a possibilidade de constrangimento - velado ou não - aos demais agentes públicos e mesmo à vereança.

Não se descuide ou se subestime o poder até mesmo de supressão de outras provas!

Outrossim, estão caracterizados elementos fáticos e jurídicos suficientes para ensejar a determinação de novas e sobrepostas medidas cautelares à luz da precaução com o erário e prevenção com a estrita legalidade.

Nota-se, que para a concessão da extrema medida, o julgador deve examinar os efeitos da decisão, que não podem ser excessivos ou desvirtuados do propósito do instituto das cautelares. Em todas as ações, por lógica, deve-se observar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. No dizer de Paulo Bonavides^[4], o princípio em menção tem por finalidade impor critérios nas decisões prolatadas na medida em que [...] *é um eficaz instrumento de apoio às decisões que, após submeterem o caso a reflexões prós e contras, a fim de averiguar se na relação entre meios e fins não houve excesso* [...].

Como visto, a aplicação do princípio em destaque demanda da simultaneidade a obrigação de fazer o uso de meios adequados. Ocorre violação ao direito, quando a medida é excessiva, injustificável, ou seja, não cabe na moldura principiológica, que é o caso ora apreciado.

Em se tratando de decretação da medida de constrição patrimonial, por sua natureza cautelar, imprescindível de prudência e não podendo ser concedida sem antes examinar seus efeitos. Trilhando de igual entendimento, importante transcrever fragmentos do Acórdão 1083/2017-TCU-Plenário^[5], referente ao processo TC 000.168/2016-5, que teve como relator revisor o Min. Walton Alencar Rodrigues, *verbis*:

[...]

Não vislumbro compatibilidade entre o mecanismo de urgência – medida acautelatória de indisponibilidade de bens – e a oitiva prévia dos interessados. A meu ver, trata-se da mesma incompatibilidade que haveria entre a realização de oitiva prévia e a decretação de prisão preventiva.

A medida cautelar prevista no artigo 274, do RITCU, visa a garantir o ressarcimento dos danos em apuração, ante a possibilidade de ocultação dos bens dos responsáveis, prejudicando a efetividade do processo de Tomada de Contas Especial.

Nesse sentido, a realização de oitiva prévia dos responsáveis, quanto à possibilidade de o Tribunal adotar essa medida, vai de encontro aos seus próprios objetivos, podendo torná-la inócua.

Em sintonia com a jurisprudência pátria, o perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, não pode ser presumido e, sim, demonstrado. A rigor, o requerente não indicou a urgência da indisponibilidade de bens do prefeito cassado a fim de atingir a pretensão. Aliás, não sobreveio ao processo nenhuma informação suficiente para caracterizar as hipóteses listadas no art. 108-A, do Regimento Interno e art. 300, do CPC. Logo, a negativa do pedido é medida que se impõe.

Ademais, presume-se, que as medidas necessárias para resguardar o erário, provavelmente foram materializadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), por meio do Processo Criminal em curso, o qual teve seu sigilo decretado, procedimento, esse resultante da ação conjunta entre o Tribunal de Contas e a Delegacia de Combate à Corrupção – DECOR/PC-RO.

III - PEDIDO DE DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DE VENCIMENTOS DO PREFEITO VALTEIR QUEIROZ EM JUÍZO PARA ASSEGURAR O POSTERIOR RESSARCIMENTO.

Requer, ainda, considerando o risco de inviabilizar o ressarcimento pelos danos já consolidados ao erário e à moralidade administrativa, a concessão de medida cautelar, provisória e de urgência, determinando o depósito em Juízo pela Prefeitura de Candeias do Jamari dos vencimentos do senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz por 365 dias, nos termos do art. 41, da Lei Orgânica do TCE/RO e dos arts. 294 e 297, do CPC.

Como já mencionado no pleito anterior, na mesma senda que o MPC, o expediente vindicado fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, posto que o requerente (PSB), não demonstrou a urgência do deferimento da medida cautelar. Aliás, inexistente informação de que o interpelado é servidor efetivo do Município, logo, com a cassação do mandato cessaram os pagamentos.

Na hipótese, haveria a possibilidade de recebimento de verbas rescisórias, no entanto, como já mencionado, inexistente elementos para a concessão da medida, sem antes, examinar os fatos. Lado outro, o Poder Judiciário, que detém das informações na íntegra do processo (segredo de justiça), pode inclusive ter deliberado sobre as cautelares necessárias para assegurar a recomposição de eventuais prejuízos ao erário no âmbito daquele poder.

IV - PEDIDO DE ACESSO AOS DEMAIS AUTOS, PAPS, TCES E PROCEDIMENTOS SOBRE O SENHOR VALTEIR QUEIROZ.

Requer, ainda, na forma do Estatuto da Advocacia, respeitosamente, a concessão de acesso aos autos que digam respeito às apurações no município de Candeias do Jamari, usando do direito à informação para subsidiar outros pedidos em defesa da probidade e da moralidade administrativa. Requer, por fim, a intimação específica do advogado subscritor para sustentar oralmente suas razões em todas as sessões que o presente procedimento seja pautado.

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas (MPC), de pronto, negou o pedido, por ausência de elementos necessários à análise demandada. Aduziu que ao menos por ora, inexistente processos a serem informados ao peticionante para fins do acesso solicitado, caso tenha se referido a procedimentos resultantes da anunciada fase complementar da “OPERAÇÃO ARTICULADA”.

Urge aclarar ao requerente (PSB), que o acesso aos processos em tramite nesta Corte, em que conste o interessado ou qualquer outro responsável como parte, são públicos e de acessados regular pelo portal institucional, à exceção dos sigilosos, que requerem peticionamento ao Relator. O fato do PSB estar representado por advogado, não obriga o Tribunal de Contas informar pessoalmente todos os processos que consta o nome do agente público demandado.

A título didático, esclareço ao procurador legal do PSB que, independente de solicitação prévia, podem ser pesquisados os procedimentos instaurados no Tribunal de Contas e ter acesso a todas as peças processuais, com exceção daqueles com informação sigilosa, bastando para tanto, acessar na aba consulta processual, opondo o nome de quem interessa pesquisar. Vide.



Portanto, quanto ao pedido, de acordo com a plataforma eletrônica cotejada, o Tribunal de Contas não impõe nenhuma dificuldade ao acesso, considerando que as informações processuais estão disponíveis na página institucional, bastando ao interessado preencher as informações no sistema de busca que pretende obter.

Por fim, quanto ao pedido do requerente que deseja ser intimado pessoalmente para promover a sustentação oral quando do julgamento do processo, sob pena de nulidade, ressalto que inexistente previsão legal para atender sua pretensão.

Vejamos o regramento do art. 12, da Resolução nº 298/2019/TCE-RO, que trata na Sessão V, acerca da manifestação das partes e da sustentação oral:

[...]

Art. 12. As partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral.

§1º O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

§2º No caso de advogado, o deferimento da sustentação oral fica condicionado à habilitação nos autos, salvo se advogar em causa própria.

§3º Após o recebimento do pedido de sustentação oral pelo departamento do órgão colegiado competente, será realizado agendamento com a parte interessada ou procurador devidamente habilitado para que haja a gravação da sustentação oral com posterior disponibilização na plataforma da sessão virtual

[...]

Em se tratando de sustentação oral presencial ou telepresencial, a norma diz que:

Art. 12-A. As partes poderão solicitar, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual e por meio de petição endereçada ao relator, a retirada de pauta de processo inscrito para julgamento na sessão virtual, indicando sua intenção de acompanhar ao vivo o julgamento do processo ou de realizar sustentação oral em sessão presencial ou telepresencial.

Como visto, para o advogado ser informado do andamento processual, deve fazer inscrição na plataforma institucional acessando o link: <https://portalcidadão.tce.ro.br/> e seguir os seguintes comandos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PCE – Peticionamento Eletrônico

PASSO A PASSO

QUEM PODE ACESSAR O PCE – PETICIONAMENTO ELETRÔNICO?



Qualquer cidadão, desde que esteja cadastrado no Portal Cidadão e Habilitado ao PCE - Peticionamento Eletrônico.

CADASTRO



Onde posso fazer o cadastro?

Acesse <https://portalcidadao.tce.ro.tc.br/> e, clique em cadastrar. Após, preencha com as informações solicitadas e finalize o cadastro.

JÁ REALIZEI O CADASTRO. COMO FAÇO PARA SER HABILITADO AO PCE – PETICIONAMENTO ELETRÔNICO?

Entre em contato com o Protocolo do Tribunal de Contas em um dos seguintes canais de atendimento:

De Segunda a Sexta-feira

MANHÃ	TARDE
🕒 Das 07:30h às 13:30h	🕒 Das 13:30h às 18:00h
☎ Telefone: (69) 3609 - 6225/3609 - 6228	☎ Telefone: (69) 3609 - 6227
📱 WhatsApp: (69) 3609 - 6225	📱 WhatsApp: (69) 3609 - 6228

JÁ ESTOU HABILITADO. COMO ACESSO O PCE – PETICIONAMENTO ELETRÔNICO?

Acesse <https://portalcidadao.tce.ro.tc.br/>, depois realize o login com seu CPF e senha. Você será redirecionado para a página inicial do Portal cidadão, clique em "PCE - Peticionamento Eletrônico".



ANTES DE PROTOCOLAR SEU DOCUMENTO, CERTIFIQUE-SE DE SEGUIR OS SEGUINTE CRITÉRIOS:

- É essencial o envio de Ofício/Petição/Requerimento assinado e endereçado ao TCERO;
- O tamanho máximo permitido para o arquivo PDF é de 5 MB;
- Os Anexos indicados em Ofício/Petição ou Requerimento devem ser encaminhados;
- Podem ser enviados até 100 arquivos de 5 MB cada, por protocolo.

COMO PROTOCOLAR UM DOCUMENTO?

- No menu, ao lado de "Opções", clique em "Peticionamento", selecione o tipo de documento que deseja enviar.
- Verifique se na opção escolhida é obrigatório informar o número do Processo, se for obrigatório aparecerá o seguinte símbolo * (asterisco).
- Caso seja obrigatório, informe o número de processo, é importante ressaltar que só será possível se você estiver como parte do processo no sistema. Se o sistema apresentar erro, faça o envio pela opção de Encaminha Documentos e faça referência ao número do processo no campo "Assunto".
- Na hipótese de não possuir número de processo, utilize a opção de encaminha documentos e deixe o campo "Nº de Processo" em branco.
- Certifique-se de fazer um breve resumo no campo "Assunto". Para agilizar a triagem do seu documento, faça menção, quando for o caso, ao número de decisão, ofício ou processo que o seu documento faz referência.
- Anexe o documento que deseja enviar clicando no botão "Clique aqui para adicionar o arquivo principal". Caso precise adicionar mais anexos, clique em Sim e anexe o documento. Caso esteja anexando mais de um arquivo, verifique se estão na ordem correta.
- Em seguida, clique em "Avançar" e depois em "Confirmar e enviar" para enviar o seu documento e finalizar o protocolo. Após confirmar e enviar os documentos, clique em "Recibo de protocolo" para obter o número do seu protocolo para posterior consulta.

COMO ACOMPANHO MEUS DOCUMENTOS PROTOCOLADOS?

Na página do PCE - Peticionamento Eletrônico, acesse "Consultar Documentos". Feito isso, digite o número de protocolo e clique em procurar. Pronto, aparecerá na tela o resultado da sua busca.

Assim, para fazer uso de sua prerrogativa, o interessado deverá estar cadastrado no portal do cidadão, para ser automaticamente informado das movimentações processuais pelo e-mail informado/cadastrado junto ao Tribunal de Contas. Cabe lembrar, que tanto o interessado, como o procurador constituído, tem acesso a marcha processual, desde que devidamente cadastrado no portal.

Dito isso, não sendo atribuição do Tribunal de Contas intimar o requerente pessoalmente para ofertar manifestação oral no processo, deve ele seguir as orientações externadas no portal do cidadão, razão porque o pedido não merece acolhimento, vez que padece de normativo legal com esse fim.

Encerado o exame referente ao requerimento das medidas cautelares, resta ainda, deliberar sobre as proposições do Ministério Público de Contas (MPC), consistente em:

[...]

III – pela apuração dos fatos de que trata a “Operação Articulata” no âmbito das competências dessa Corte de Contas, em procedimento próprio, caso ainda não instaurado, de acordo com as regras para inclusão de ação de controle nos planos de fiscalização vigentes, pelos motivos declinados a esse respeito nesta manifestação ministerial, cujo acesso aos respectivos autos deve ser franqueado ao peticionante, assim como a qualquer pessoa, ressalvada eventual decretação de sigilo;

IV – pela solicitação, caso ainda não adotada essa providência, do compartilhamento de provas, com base no Acordo de Cooperação Técnica n. 03/2020, o qual, como se sabe, foi firmado entre essa Corte de Contas e a Polícia Civil do Estado de Rondônia – PC-RO;

V – pela oportuna avaliação do cabimento da concessão das medida cautelar de indisponibilidade de bens e mesmo de bloqueio de eventuais vencimentos, em último caso, no início ou no curso da apuração de que trata o item III, acima, nos termos do art. 41 da Lei Complementar n. 154/96, considerados, nesse desiderato, os dispositivos constitucionais aplicáveis à jurisdição e à competência dos Tribunais de Contas, em conjunto com o respaldo jurisprudencial que sobressai das decisões do STF, do TCU, de Corte de Contas coirmãs e desse próprio TCE-RO.

[...]

A proposição ministerial, visa aferir a ocorrência de inconformidades derivadas da operação “ARTICULATA” que tramita no Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ-RO), com *status* de segredo de justiça, a fim de serem analisadas no âmbito do Tribunal de Contas no que couber, em deferência ao princípio da independência de instâncias.

Em suma, uma conduta pode ser classificada ao mesmo tempo como ilícito penal, civil e administrativo. Nesse caso poderá ocorrer a condenação em todas as esferas ou não, pois vale a regra da independência e autonomia entre as instâncias, com exceções da inexistência de fato e negativa de autoria, que exime o responsabilizado em todas as esferas, conforme inteligência do art. 126, da Lei 8.112/90^[6].

Com efeito, de acordo com entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência tanto dos Tribunais Judiciários quanto da Corte de Contas do Estado de Rondônia, as esferas cível, penal e administrativa, como regra, são independentes, consoante se infere do princípio mencionado.

A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no “REsp nº 622.234”, deliberou no sentido de que, uma vez caracterizado prejuízo ao erário, o ressarcimento é obrigatório e não pode ser considerado propriamente uma sanção, mas uma consequência imediata e necessária do ato questionado, visando a caucionar o rombo consumado em desfavor do erário.

Inexiste óbice, para que esta Corte de Contas, no caso concreto, manifeste-se em relação às matérias de sua jurisdição, aplicando, inclusive, as sanções cabíveis, uma vez que a competência desta Corte decorre de mandamento constitucional, cujo cumprimento não lhe é dado esquivar-se, por se tratar, na espécie, de processo autônomo de fiscalização, sujeito a rito próprio e independente, amparado pela Constituição Federal, a teor do Art. 70 e 71, c/c o Art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia e pela Lei Complementar nº 154, de 1996, cuja atuação independe de outras instâncias.

Por oportuno, consigno, que a Ação iniciada no Poder Judiciário tem vinculação criminal, diferentemente da ação a ser instaurada no âmbito do Tribunal de Contas que visa a recomposição de possível prejuízo ao erário e os atos praticados com grave infração aos normativos legais, consoante entabulado no art. 70, da Constituição Federal, que diz:

[...]

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Não bastasse o dever de prestar contas, imposto pela Constituição Federal, emerge do procedimento instaurado no Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), que os ilícitos praticados têm correlação com o dever de atuação do Tribunal de Contas, por força legal. Assim, os elementos colhidos na SEGUNDA FASE da operação “ARTICULATA”, implica na necessária avaliação do Tribunal de Contas, como foi feito na primeira fase da operação, em que os procedimentos estão em fase de apuração.

Neste contexto, filio ao entendimento do Ministério Público de Contas (MPC), para atuação de procedimento a fim de empreender ação de controle para apurar os fatos originados na SEGUNDA FASE da operação “ARTICULATA”, se valendo, para tanto, do Acordo de Cooperação Técnica nº 03/2020, firmado entre essa

Corte de Contas e a Polícia Civil do Estado de Rondônia – PC-RO, como medida de celeridade processual e atingimento de possíveis medidas que demandam de urgência.

Diante do exposto, em estrita consonância com o posicionamento proposto pelo Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, **DECIDE-SE:**

I – Declarar a perda superveniente do objeto acerca dos pedidos formulados pelo **Partido Social Brasileiro (PSB)**, consistente no afastamento do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: ***.636.212-**) do cargo de prefeito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como do depósito dos vencimentos em juízo pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, em face da cassação em definitivo do mandato do alcaide, tornando inócuo e sem efeito o cumprimento da medida requerida, conforme estabelecido no Decreto Legislativo nº 003/CMJ/2023;

II – Indeferir o pedido de indisponibilidade de bens requerida pelo **Partido Social Brasileiro (PSB)**, em desfavor do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: ***.636.212-**), em razão da ausência de elementos autorizadores da medida extrema, porquanto não constatado os requisitos exigíveis no art. 108-A e 300, do CPC, fundadas no *periculum in mora e fumus bonis iuris*, o que impossibilita a ação imediata do tribunal de Contas no feito, sob pena de violar o princípio da razoabilidade, posto que a postulação genérica não pode ser presumida;

III – Indeferir o pedido formulado pelo **Partido Social Brasileiro (PSB)** de acesso a todos os processos em que consta o Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: ***.636.212-**), bem como para que intimação pessoal do advogado do Peticionante, como parte no âmbito do Tribunal de Contas, considerando que as peças processuais, exceto os sigilosos, podem ser acessadas por qualquer cidadão diretamente no portal institucional da Corte;

IV - Indeferir o pedido formulado pelo **Partido Social Brasileiro (PSB)**, para que o advogado constituído seja intimado pessoalmente da sessão de julgamento para sustentar oralmente no processo, por ausência de previsão legal, a teor do Art. 12 e 12-A, da Resolução nº 298/2019/TCE-RO;

V – Submeter à deliberação do **Exmo. Presidente do Tribunal de Contas** sobre a inclusão, se possível em regime de urgência, no planejamento de auditoria, a apuração fatos de que trata a “Operação Articulata” com alicerce nos elementos colhidos na 2ª FASE, com possível compartilhamento das informações colhidas pela Polícia Civil do Estado de Rondônia, com base no Acordo de Cooperação Técnica nº. 003/2020, firmado com essa Corte de Contas e a PC-RO;

VI – Intimar do teor desta decisão, o **Partido Social Brasileiro (PSB)**, representado pelo advogado Vinícios Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4.150); Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: ***.636.212-**), Ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO; ao Procurador-Geral Ítalo da Silva Rodrigues (OAB/RO 11.093), e ao advogado Bruno Valverde Chahaira (OAB/RO 9.600), informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tceror.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VIII – Determinar o **Departamento do Pleno** que, após o cumprimento dos comandos estabelecidos pelos itens VII e VIII, observada a urgência que o caso requer, promova, de pronto, os encaminhamentos necessários à submissão dos autos para referendo desta Decisão Monocrática, na condição de **extrapauta na 21ª Sessão Presencial do Pleno de 14/12/2023**;

IX – Após o referendo pelo Colegiado e cumprido a adoção das medidas administrativas de praxe, arquivem-se os autos.

X – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Procuração: ID 1416886.

[2] Procuração: 1417064.

[3]

[4] BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1988.

[5] Aresto colacionado pelo MPC.

[6] Art. 126 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3200/23
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Projeção de Receita
ASSUNTO :Projeção de Receita – Exercício de 2024
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
RESPONSÁVEL :Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0171/2023-GCJVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2024. ESTIMATIVA DE RECEITA. RAZOABILIDADE. PARECER PELA VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município.
2. A Lei Complementar n. 101/00 (LRF), estabelece a necessidade de previsão das receitas públicas por meio de procedimentos e mecanismos de controle para a arrecadação e previsão de receitas públicas.
3. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo do coeficiente de razoabilidade entre -5 e +5%, disciplinado na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federaln.4.320/64,deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art.43, §1º,incisoII,da LeiFederaln.4.320/64.
6. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada dentro dos parâmetros traçados pela norma de regência.

Tratam os autos da análise da projeção de receita do município de Cerejeiras para o exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-**, encaminhada a esta Corte de Contas tendo como objetivo a verificação de viabilidade da receita que será consignada no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2024, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. O Corpo Técnico após analisar e comparar os dados contábeis enviados via SIGAP[1], relativos à receita projetada pelo município, concluiu[2] que a estimativa de receita apresentada está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade em virtude de ter atingido -3,77% do coeficiente de razoabilidade, adequando-se aos termos da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
3. Nessa perspectiva, manifestou-se pela viabilidade da projeção de receitas do município em questão.
4. Por força do provimento n. 1/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.
5. É o breve relato, passo a decidir.
6. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.
7. O exame econômico-contábil desenvolvido pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Cerejeiras nos últimos 5 (cinco) anos[3], apontou uma expectativa de realização de receita na ordem de **R\$ 91.992.020,37** (noventa e um milhões, novecentos e noventa e dois mil, vinte reais e trinta e sete centavos), conforme se observa na memória de cálculo a seguir:

ANO	ARRECADAÇÃO	BASE	BASE^2	ARRECADAÇÃO X BASE
2019	50.294.757,86	-2,00	4,00	-100.589.515,72
2020	50.668.315,70	-1,00	1,00	-50.668.315,70
2021	57.202.975,69	0,00	0,00	0,00
2022	98.242.305,68	1,00	1,00	98.242.305,68
2023	70.768.758,88	2,00	4,00	141.537.517,76
TOTAL	327.177.113,81	0,00	10,00	88.521.992,02
MEDIA	65.435.422,76			

Memória de Cálculo:

$Y_{2024} = \text{MÉDIA} + ((\text{ARRECADADA} \times \text{BASE}) / (\text{BASE}^2)) \times 3 = \text{R\$ } 91.992.020,37$

Fonte: Relatório Técnico (ID 1505564)

8. De outro modo, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2024, a importância de **R\$ 88.524.173,78** (oitenta e oito milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, cento e setenta e três reais e setenta e oito centavos).

9. Dessa forma, do comparativo realizado, é possível observar que o cálculo da estimativa da receita total prevista pelo município, em contraposição com a estimada pelo controle externo, encontra-se dentro dos parâmetros fixados pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-3,77%**, portanto, dentro do intervalo de variação

(-5% e + 5%) previsto na norma de regência, de acordo com a memória de cálculo abaixo:

Coeficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$ir = (88.524.173,78 / 91.992.020,37) - 1) \times 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%] = -3,77\%$

10. Destarte, convém destacar que, conforme apontado pela Unidade Técnica, a evolução da receita orçamentária projetada pelo Município epigrafado representa **um aumento de 25,09%** em relação ao montante arrecadado no exercício de 2023 e um **aumento de 35,28%** quando comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2019 a 2023, como se vê:

ANO	RECEITA		DESPESA		% RECEITA S/ DESPESA
	Valor (RS)	%	Valor (RS)	%	%
2019	50.294.757,86	100,00	50.294.757,86	100,00	100,00
2020	50.668.315,70	100,74	50.436.892,58	100,28	100,46
2021	57.202.975,69	113,74	53.538.440,34	106,45	106,84
2022	98.242.305,68	195,33	90.606.910,11	180,15	108,43
2023	70.768.758,88	140,71	81.304.589,44	161,66	87,04
MÉDIAS	65.435.422,76	130,10	65.236.318,07	129,71	100,31

(*) RECEITA/2023 – arrecadação real até o mês de junho/2023, a partir do mês de julho/2023 foi utilizada a previsão efetuada para o exercício supracitado.

(**) DESPESA/2023 – a despesa total só poderá ser auferida ao final do exercício, dessa forma utilizamos o total da despesa fixada para 2023, conforme consta na LOA.

11. De outro giro, impende registrar que de acordo com o ressaltado pelo Corpo Técnico, as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

12. Nesse viés, releva enfatizar, ainda, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária.

13. Por fim, de modo a dar maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, visando emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º **O Conselheiro Relator** apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais **parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias**, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º. (destacou-se)

14. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolhendo a manifestação da Unidade Técnica desta Corte de Contas para reconhecer a viabilidade da projeção da receita para o exercício de 2024 do município de Cerejeiras, bem como para expedir recomendação aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, **decido**:

I – Emitir juízo (parecer) de viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, da estimativa de arrecadação de receitas, no montante de

R\$ 88.524.173,78 (oitenta e oito milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, cento e setenta e três reais e setenta e oito centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, Senhora Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-**, para o exercício financeiro de 2024, em razão de estar consentânea com os parâmetros de variação (-5% e +5%) fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade apresenta o percentual de

-3,77%, abaixo da estimativa projetada por esta Corte de Contas, no valor de **R\$ 91.992.020,37** (noventa e um milhões, novecentos e noventa e dois mil, vinte reais e trinta e sete centavos).

II – Recomendar aos Chefes do Poder Executivo, Senhora Lisete Marth,

CPF n. ***.178.310-**, e do Legislativo Municipal de Cerejeiras, Senhor Samuel Carvalho da Silva, CPF n. ***.696.052-**, que atentem para o seguinte:

2.1 – suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício;

2.2 – receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes) quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.

III – Determinar, com fundamento no artigo 11, da Instrução Normativa

n. 57/2017/TCE-RO, à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

3.1 – **Cientifique, com urgência**, via ofício/e-mail, aos Chefes dos Poderes Executivo Senhora Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-**, e do Legislativo Municipal de Cerejeiras, Senhor Samuel Carvalho da Silva, CPF n. ***.696.052-**, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer;

3.2 – **Dê conhecimento**, na forma regimental, do inteiro teor do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, visando subsidiar a análise das respectivas contas anuais;

3.3 – **Intime-se** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

3.4 – **Publique, com urgência**, esta Decisão e o Parecer de Viabilidade, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Adotadas todas as medidas determinadas, arquivem-se os autos, conforme art. 11 da IN n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a conformidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Cerejeiras, para o exercício de 2024; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de Viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de arrecadação de receitas, para o exercício financeiro de 2024, do município de Cerejeiras, de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, Senhora Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-**, no montante de **R\$ 88.524.173,78** (oitenta e oito milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, cento e setenta e três reais e setenta e oito centavos), porquanto a estimativa de receita se encontra no percentual de -3,77%, abaixo da estimativa projetada por esta Corte de Contas no valor de **R\$ 91.992.020,37** (noventa e um milhões, novecentos e noventa e dois mil, vinte reais e trinta e sete centavos), dentro, portanto, do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

- [1] ID 1486371, datado de 30 de outubro de 2023.
[2] Relatório de ID 1505564.
[3] 2019 a 2023.

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3221/23
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Projeção de Receita
ASSUNTO :Projeção de Receita – Exercício de 2024
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste
RESPONSÁVEL :José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***.051.223-**
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0169/2023-GCJVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2024. ESTIMATIVA DE RECEITA. RAZOABILIDADE. PARECER PELA VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município.
2. A Lei Complementar n. 101/00 (LRF), estabelece a necessidade de previsão das receitas públicas por meio de procedimentos e mecanismos de controle para a arrecadação e previsão de receitas públicas.
3. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo do coeficiente de razoabilidade entre -5 e +5%, disciplinado na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.
6. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada dentro dos parâmetros traçados pela norma de regência.

Tratam os autos da análise da projeção de receita do município de Colorado do Oeste para o exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***.051.223-**, encaminhada a esta Corte de Contas tendo como objetivo a verificação de viabilidade da receita que será consignada no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2024, com base no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. O Corpo Técnico após analisar e comparar os dados contábeis enviados via SIGAP[1], relativos à receita projetada pelo município, concluiu[2] que a estimativa de receita apresentada está de acordo com a realidade e a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade em virtude de ter atingido -2,30% do coeficiente de razoabilidade, adequando-se aos termos da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
3. Nessa perspectiva, manifestou-se pela viabilidade da projeção de receitas do município em questão.
4. Por força do provimento n. 1/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.
5. É o breve relato, passo a decidir.
6. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias, conduzido pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconiza a legislação aplicável.
7. O exame econômico-contábil desenvolvido pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município epigrafo nos últimos 5 (cinco) anos[3], apontou uma expectativa de realização de receita na ordem de **R\$ 90.073.592,72** (noventa milhões, setenta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), conforme se observa na memória de cálculo a seguir:

ANO	ARRECAÇÃO	BASE	BASE^2	ARRECAÇÃO X BASE
2019	49.981.921,89	-2,00	4,00	-99.963.843,78
2020	57.685.501,63	-1,00	1,00	-57.685.501,63
2021	62.313.169,43	0,00	0,00	0,00
2022	95.045.082,33	1,00	1,00	95.045.082,33
2023	69.812.170,74	2,00	4,00	139.624.341,48
TOTAL	334.837.846,02	0,00	10,00	77.020.078,40
MEDIA	66.967.569,20			

Memória de Cálculo:

$$Y_{2024} = \text{MÉDIA} + ((\text{ARRECAÇÃO} \times \text{BASE}) / (\text{BASE}^2)) \times 3 = \text{R\$ } 90.073.592,72$$

Fonte: Relatório Técnico (ID 1505656)

8. De outro modo, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2024, a importância de **R\$ 88.000.000,00** (oitenta e oito milhões de reais).

9. Dessa forma, do comparativo realizado, é possível observar que o cálculo da estimativa da receita total prevista pelo município, em contraposição com a estimada pelo controle externo, encontra-se dentro dos parâmetros fixados pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-2,30%**, portanto, dentro do intervalo de variação (-5% e + 5%) previsto na norma de regência, de acordo com a memória de cálculo abaixo:

Coefficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$ir = (88.000.000,00 / 90.073.592,72) - 1) \times 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%] = -2,30\%$$

10. Destarte, convém destacar que, conforme apontado pela Unidade Técnica, a evolução da receita orçamentária projetada pelo Município de Colorado do Oeste representa **um aumento de 26,05%** em relação ao montante arrecadado no exercício de 2023 e **um aumento de 31,41%** quando comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2019 a 2023, como se vê:

ANO	RECEITA		DESPESA		% RECEITA S/ DESPESA
	Valor (RS)	%	Valor (RS)	%	
2019	49.981.921,89	100,00	52.718.586,54	100,00	94,81
2020	57.685.501,63	115,41	52.473.271,93	99,53	109,93
2021	62.313.169,43	124,67	62.786.503,85	119,10	99,25
2022	95.045.082,33	190,16	93.326.411,99	177,03	101,84
2023	69.812.170,74	139,67	68.000.000,00	128,99	102,66
MÉDIAS	66.967.569,20	133,98	65.860.954,86	124,93	101,68

(*) RECEITA/2023 = arrecadação real até o mês de junho/2023, a partir do mês de julho/2023 foi utilizada a previsão efetuada para o exercício supracitado.

(**) DESPESA/2023 = a despesa total só poderá ser auferida ao final do exercício, dessa forma utilizamos o total da despesa fixada para 2023, conforme consta na LOA.

11. De outro giro, impende registrar que de acordo com o ressaltado pelo Corpo Técnico, as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

12. Nesse viés, releva enfatizar, ainda, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária.

13. Por fim, de modo a dar maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, visando emitir parecer de viabilidade ou não, de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocriticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O **Conselheiro Relator** apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais **parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias**, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º. (destacou-se)

14. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolhendo a manifestação da Unidade Técnica desta Corte de Contas para reconhecer a viabilidade da projeção da receita para o exercício de 2024 do município de Colorado do Oeste, bem como para expedir recomendação aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, **decido**:

I – Emitir juízo (parecer) de viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, da estimativa de arrecadação de receitas, no montante de

R\$ 88.000.000,00 (oitenta e oito milhões de reais), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, Senhor José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***.051.223-**, para o exercício financeiro de 2024, em razão de estar consentânea com os parâmetros de variação (-5% e +5%) fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade apresenta o percentual de -2,30%, abaixo da estimativa projetada por esta Corte de Contas, no valor de **R\$ 90.073.592,72** (noventa milhões, setenta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos).

II – Recomendar aos Chefes do Poder Executivo, Senhor José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***.051.223-**, e do Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, Senhor Assis Spanhol, CPF n. ***.012.772-**, que atentem para o seguinte:

2.1 – suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício;

2.2 – receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes) quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.

III – Determinar, com fundamento no artigo 11, da Instrução Normativa

n. 57/2017/TCE-RO, à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

3.1 – **Cientifique, com urgência**, via ofício/e-mail, aos Chefes do Poder Executivo Senhor José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***.051.223-**, e do Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, Senhor Assis Spanhol, CPF n. ***.012.772-**, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer;

3.2 – **Dê conhecimento**, na forma regimental, do inteiro teor do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, visando subsidiar a análise das respectivas contas anuais;

3.3 – **Intime-se** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

3.4 – **Publique, com urgência**, esta Decisão e o Parecer de Viabilidade, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Adotadas todas as medidas determinadas, arquivem-se os autos, conforme art. 11 da IN n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
AG-II

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na formadoartigo173,IV,“a”,doRegimentoInterno,c/InstruçãoNormativan. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a conformidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Colorado do Oeste, para o exercício de2024;e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de Viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de arrecadação de receitas, para o exercício financeiro de 2024, do município de Colorado do Oeste, de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, Senhor José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***.051.223-**, no montante de **R\$ 88.000.000,00** (oitenta e oito milhões de reais), porquanto a estimativa de receita se encontra no percentual de **-2,30%**, abaixo da estimativa projetada por esta Corte de Contas no valor de **R\$ 90.073.592,72** (noventa milhões, setenta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), dentro, portanto, do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
AG-II

[1] ID 1487511, datado de 31 de outubro de 2023.

[2] Relatório de ID 1505656.

[3] 2019 a 2023.

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3075/23
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Projeção de Receita
ASSUNTO :Projeção de Receita – Exercício de 2024
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEL :Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. ***.160.068-**
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0170/2023-GCJVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2024. APRESENTADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. RAZOABILIDADE. PARECER PELA VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO.ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município.
2. A Lei Complementar n. 101/00 (LRF), estabelece a necessidade de previsão das receitas públicas por meio de procedimentos e mecanismos de controle para a arrecadação e previsão de receitas públicas.
3. A despeito de a previsão das receitas não estar inserida no intervalo de confiabilidade estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$), emite-se parecer pela sua viabilidade, dada a probabilidade de a receita arrecadada no exercício alcançar ou mesmo superar a projeção apresentada.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federaln.4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art.43,§1º,incisoll,da LeiFederaln.4.320/64.

Tratam os autos da análise da projeção de receita do município de Vilhena para o exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. ***.160.068-**, encaminhada a esta Corte de Contas tendo como objetivo a verificação de viabilidade da receita que será consignada no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2024, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. O Corpo Técnico após analisar e comparar os dados contábeis enviados via SIGAP[1], relativos à receita projetada pelo município, concluiu[2] que a estimativa de receita apresentada não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, pois atingiu -7,69% do coeficiente de razoabilidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
3. Todavia, manifestou-se pela viabilidade do orçamento, por verificar que a projeção de receita apresentada ficou aquém da capacidade de arrecadação do município de Vilhena.
4. Por força do provimento n. 1/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.
5. É o breve relato, passo a decidir.
6. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a

assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

7. O exame econômico-contábil desenvolvido pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Vilhena nos últimos 5 (cinco) anos^[3], apontou uma expectativa de realização de receita na ordem de **R\$ 632.800.004,39 (seiscentos e trinta e dois milhões, oitocentos mil e quatro reais e trinta e nove centavos)**, conforme se observa na memória de cálculo a seguir:

ANO	ARRECADAÇÃO	BASE	BASE^2	ARRECADAÇÃO X BASE
2019	326.540.499,09	-2,00	4,00	-653.080.998,18
2020	381.462.651,11	-1,00	1,00	-381.462.651,11
2021	448.549.448,35	0,00	0,00	0,00
2022	540.687.080,59	1,00	1,00	540.687.080,59
2023	551.886.298,96	2,00	4,00	1.103.772.597,92
TOTAL	2.249.125.978,10	0,00	10,00	609.916.029,22
MEDIA	449.825.195,62			

Memória de Cálculo:

$$Y_{2024} = \text{MEDIA} + ((\text{ARRECADAÇÃO} \times \text{BASE}) / (\text{BASE}^2)) \times 3 = \text{R\$ } 632.800.004,39$$

Fonte: Relatório Técnico (ID 1501959)

8. De outro modo, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2024, a importância de R\$ 584.131.350,76 (quinhentos e oitenta e quatro milhões, cento e trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos).

9. Dessa forma, do comparativo realizado, é possível observar que o cálculo da estimativa da receita total prevista pelo município, em contraposição com a estimada pelo controle externo, encontra-se acima dos parâmetros fixados pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-7,69%**, portanto, além do intervalo de variação (-5% e + 5%) previsto na norma de regência, de acordo com a memória de cálculo abaixo:

Coeficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$ir = (71.911.000,00 / 74.618.562,20) - 1) * 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%] = -7,69\%$$

10. Contudo, em que pese essa situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Na verdade, sua viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está abaixo da receita projetada por esta Corte, havendo, portanto, grande probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2024 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais.

11. Registre-se, ainda, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO.

12. Insta salientar que, em casos como este, em que a receita está subestimada e fora do intervalo de viabilidade previsto na Instrução Normativa n. 57/17, este Tribunal de Contas tem se manifestado pela sua aceitação, quando não destoe significativamente, conforme várias decisões de outras relatorias. Vejam-se:

Coeficiente de razoabilidade de -8,63%

DM 0144/2022-GCJEPPM

[...]

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$200.719.724,38 (duzentos milhões, setecentos e dezenove mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, Senhor Aldair Júlio Pereira - CPF nº. 271.990.452-04, para o exercício financeiro de 2023, em decorrência da probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo, Senhor Aldair Júlio Pereira – CPF nº. 271.990.452-04, e Legislativo do Município de Rolim de Moura, Senhor Claudinei Fernandes de Souza – CPF nº 581.041.002-20, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito, Senhor Aldair Júlio Pereira - CPF nº. 271.990.452-04, e ao Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, Senhor Claudinei Fernandes de Souza – CPF nº 581.041.002-20 que atendem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº. 4.320/1964; e

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964; [...]

(Proc. nº 2108/2022. Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello)

Coefficiente de razoabilidade de -6,70%

DM 0154/2022-GCESS

[...]

I – Emitir juízo (parecer) de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2023, do município de Cacaulândia, de responsabilidade do Prefeito Daniel Marcelino da Silva - CPF n. 334.722.466-34, no montante de R\$ 35.300.244,19, não obstante a estimativa tenha ficado fora da variação negativa da estimativa projetada por esta Corte de contas, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo, Daniel Marcelino da Silva – CPF n. 334.722.466-34, e Legislativo do município de Cacaulândia, José Xavier de Oliveira, CPF n. 623.707.072-91, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia que atendem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº. 4.320/1964; e

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

IV - Notificar, via ofício, do teor desta decisão, aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Cacaulândia, informando-os que a decisão e o relatório técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

VI - Dar conhecimento desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, a fim de subsidiar a análise da prestação de contas anuais do município de Cacaulândia do exercício de 2023, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII - Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao regular cumprimento desta decisão, ficando, autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

(Proc. nº 2328/2022. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva)

12. Destarte, convém destacar que, conforme apontado pela Unidade Técnica, a evolução da receita orçamentária projetada pelo Município de Vilhena representa **um aumento de 5,84%** em relação ao montante arrecadado no exercício de 2023 e **um aumento de 29,86%** quando comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2019 a 2023, como se vê:

ANO	RECEITA		DESPESA		% RECEITA S/ DESPESA
	Valor (RS)	%	Valor (RS)	%	
2019	326.540.499,09	100,00	296.524.249,85	100,00	110,12
2020	381.462.651,11	116,82	367.738.559,23	124,02	103,73
2021	448.549.448,35	137,36	387.321.063,80	130,62	115,81
2022	540.687.080,59	165,58	491.003.207,49	165,59	110,12
2023	551.886.298,96	169,01	504.980.300,00	170,30	109,29
MÉDIAS	449.825.195,62	137,75	409.513.476,07	138,10	109,84

(*) RECEITA/2023=arrecadação real até o mês de junho/2023, a partir do mês de julho/2023 foi utilizada a previsão efetuada para o exercício supracitado.

(**) DESPESA/2023 = a despesa total só poderá ser auferida ao final do exercício, dessa forma utilizamos o total da despesa fixada para 2023, conforme consta na LOA.

13. De outro giro, impende registrar que de acordo com o ressaltado pelo Corpo Técnico, as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

14. Nesse viés, releva enfatizar, ainda, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária.

15. Por fim, de modo a dar maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, visando emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º **O Conselheiro Relator** apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais **parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias**, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º. (destacou-se)

16. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolhendo a manifestação da Unidade Técnica desta Corte de Contas para reconhecer a viabilidade da projeção da receita para o exercício de 2024 do município de Vilhena, bem como para expedir recomendação aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, **decido**:

I – Emitir juízo (parecer) de viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, da estimativa de arrecadação de receitas, no montante de

R\$ 584.131.350,76 (quinhentos e oitenta e quatro milhões, cento e trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos) contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. ***.160.068-**, para o exercício financeiro de 2024, além dos parâmetros de variação (-5% e +5%) fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, contudo, dentro da margem aceitável por este Tribunal, vez que o coeficiente de razoabilidade apresenta o percentual de -7,69%, abaixo da estimativa projetada por esta Corte de Contas, no valor de **R\$ 632.800.004,39** (seiscentos e trinta e dois milhões, oitocentos mil, quatro reais e trinta e nove centavos).

II – Recomendar aos Chefes do Poder Executivo, Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. ***.160.068-**, e do Legislativo Municipal de Vilhena, Senhor Samir Mahmoud Ali, CPF n.***.609.521-**, que atentem para o seguinte:

2.1 – suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício;

2.2 – receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes) quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.

III – Determinar, com fundamento no artigo 11, da Instrução Normativa

n. 57/2017/TCE-RO, à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

3.1 – **Cientifique, com urgência**, via ofício/e-mail, aos Chefes do Poder Executivo, Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. ***.160.068-**, e do Legislativo Municipal de Vilhena, Senhor Samir Mahmoud Ali, CPF n.***.609.521-**, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer;

3.2 – **Dê conhecimento**, na forma regimental, do inteiro teor do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, visando subsidiar a análise das respectivas contas anuais;

3.3 – **Intime-se** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

3.4 – **Publique, com urgência**, esta Decisão e o Parecer de Viabilidade, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Adotadas todas as medidas determinadas, arquivem-se os autos, conforme art. 11 da IN n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-V

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a conformidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Vilhena, para o exercício de 2024; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de Viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de arrecadação de receitas, para o exercício financeiro de 2024, do município de Vilhena, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. ***.160.068-**, no montante de **R\$ 584.131.350,76** (quinhentos e oitenta e quatro milhões, cento e trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), não obstante encontrar-se além dos parâmetros de variação (-5% e +5%) fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, contudo, dentro da margem aceitável por este Tribunal.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-V.

[1] ID 1480652, datado de 16 de outubro de 2023.

[2] Relatório de ID 1501959.

[3] 2019 a 2023.

Atos da Presidência**Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSOS SEI N°s: 8576/2023 e 8802/2023 (processo relacionado)

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO

ASSUNTO: Celebração de termo de cessão de uso de imóvel pertencente a este TCE/RO

DM 0616/2023-GP

ADMINISTRATIVO. TJ/RO. PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL PERTENCENTE A ESTE TCE/RO. MEDIDA TEMPORÁRIA E GRATUITA. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ÔNUS FINANCEIRO A ESTE TRIBUNAL. VANTAJOSIDADE DA MEDIDA PARA A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. CELEBRAÇÃO.

1. O pacto está em perfeita harmonia com as normas de regência e os seus objetivos guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas. Vale realçar a evidente soberania do interesse público com a formalização da avença. Tal cenário revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na formalização do termo de cessão de uso entre este TCE/RO e o TJ/RO.

1. Trata-se de proposta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO de celebração de termo de cessão de uso do imóvel deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, localizado na Avenida Presidente Dutra, n. 4250, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327, “inicialmente, pelo período de 06 (seis) meses, a fim de possibilitar a instalação temporária de algumas unidades do TJRO”, haja vista o seu edifício sede se encontrar em reforma (Ofício 0613746 – SEI 8576/2023).

2. Informa, ainda, “que as despesas com limpeza e telefonia serão de responsabilidade exclusiva do TJRO” e que os custos de energia elétrica, dado o curto período de vigência da cessão de uso, serão ressarcidos a esta Corte de Contas, uma vez que entendem não ser viável a alteração do contrato vigente entre o TCE/RO e a concessionária.

3. A Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, por intermédio da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, concluiu pela viabilidade da formalização do ajuste, uma vez que “se encontra em harmonia com as normas legais”, a “minuta preenche os requisitos estabelecidos no art. 92 da Lei n. 14.133/2021”, bem como manifesto o interesse na manutenção da mútua relação de cooperação estabelecida entre os órgãos, por força do Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2020 (ID 0177671 - SEI 0355/2020).

4. Ato seguinte, encaminhou os autos ao “Gabinete da Presidência que deliberará quanto a oportunidade e conveniência da celebração da Cessão de Uso” e à “Secretaria-Geral de Administração para conhecimento da demanda” (Instrução Processual 0618201 – SEI 8576/2023).

5. Sobreveio nova solicitação do TJ/RO (Ofício 0618358, processo nº 8802/2023), quanto à possibilidade de acesso às câmeras instaladas no prédio objeto da cessão de uso, a fim de “prover segurança eletrônica do referido imóvel”. Para tanto, requer as informações acerca do usuário e das senhas das câmeras que serão direcionadas ao CIM TJ/RO, bem como do usuário e senha do DIGIFORT do TCE/RO (SEI 8802/2023 relacionado aos presentes autos).

6. A Assessoria de Segurança Institucional – ASI se manifestou favoravelmente “ao atendimento do pleito”, registrando a necessidade de direcionar o processo à SETIC para garantir o fornecimento adequado das [...] informações” solicitadas pelo TJ/RO (Despacho 0618591 - SEI 8802/2023).

7. É o relatório. Decido.

8. A almejada celebração do ajuste entre este TCE/RO e o TJ/RO tem por finalidade a cessão de uso, temporária e a título gratuito, de imóvel deste Tribunal, localizado na Avenida Presidente Dutra, n. 4250, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327, ao TJ/RO, a fim de possibilitar a instalação temporária de algumas de suas unidades, conforme preconiza a Cláusula Primeira (Do Objeto) da Minuta de Termo de Cessão de Uso (90618200 - SEI 8576/2023).

9. Em que pese a gratuidade da avença, convém destacar que o termo de cessão de uso não implicará em qualquer ônus financeiro para este Tribunal.

10. Tanto é assim, que a minuta do termo em alusão (0618200 - SEI 8576/2023) expressamente prevê que as despesas relacionadas à limpeza e telefonia serão de responsabilidade exclusiva do TJ/RO. O contrato com a concessionária de energia elétrica, em razão do curto prazo de vigência do termo de cessão, permanecerá em nome deste Tribunal, porém, o valor dessa despesa será ressarcido pelo TJ/RO durante o período de vigência do termo de cessão. Demais disso, caberá ao TJ/RO a obrigação de manter o imóvel cedido em perfeitas condições de uso, correndo por sua conta e responsabilidade todas as despesas de adequação, conservação, manutenção, e outras que se fizerem necessárias (Cláusulas Quarta e Quinta).

11. Por outro lado, são claras as evidências relativamente à vantajosidade/economicidade dessa ação para o Estado de Rondônia, tendo em vista que, ao passo que a cessão de uso do imóvel ao TJ/RO se dará de forma gratuita, não se despendem recursos públicos com eventual locação de imóvel para o atendimento dessa necessidade temporária.

12. Tal alternativa (locação de imóvel), além de se revelar mais onerosa, demandaria prazo a maior (comparativamente) para a sua consecução (contratação) – dadas as formalidades exigidas para esse procedimento na Lei de Licitações e Contratações –, a impor ainda mais custos administrativos, mormente no que diz respeito à postergação do atendimento da premente necessidade do TJ/RO, o que nitidamente se quer evitar.

13. É possível aferir, portanto, que o propósito do ajuste guarda pertinência temática com os objetivos institucionais, haja vista que a medida contribui com o macroprocesso finalístico de aperfeiçoamento da gestão pública, de modo a evidenciar o nítido interesse público na sua realização por parte desta Corte de Contas.

14. A medida requestada se justifica, ainda, ante o manifesto interesse na manutenção da mútua relação de cooperação estabelecida entre este TCE/RO e o TJ/RO, sobretudo em razão da celebração do Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2020 (ID 0177671 - SEI 0355/2020), que tem como objeto justamente “o intercâmbio de recursos, de experiências, informações e tecnologias, visando ao aperfeiçoamento de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública”, por meio da implementação de ações conjuntas objetivando “racionalizar custos operacionais e em busca de economia nas contratações de terceiros” (Memorando 0470997).

15. Demais disso, quanto aos aspectos legais da celebração do ajuste, a DIVCT manifestou o seguinte (Instrução Processual 0618201- SEI 8576/2023):

[...]

DA MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTROS DE PREÇOS

Aportaram os autos nesta Divisão para instrução e formalização de termo de cessão de uso de imóvel pertencente a esta Corte de Contas, localizado na Avenida Presidente Dutra, nº 4250, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-327 (Anexo TCE/RO).

Conceitualmente, os bens públicos podem ser entendidos em sentido amplo como todas as coisas materiais ou imateriais pertencentes ou não às pessoas jurídicas de Direito Público (União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia e fundação pública) e as de propriedade de terceiros (concessionário ou permissionário de serviço público) quando vinculadas à prestação de serviço público e guarnecidas por dado regime jurídico de Direito Público.

Nos termos do art. 99 do Código Civil verificamos as seguintes espécies bens públicos:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Para tanto, os bens se dividem nos de uso comum do povo, que são utilizados por todos, via de regra, sem qualquer pagamento, autorização ou exigências administrativas, os de uso especial são utilizados segundo certas regras, como é o caso dos museus e zoológicos e os dominicais que são marcados pelo fato de servirem à Administração Pública, sua proprietária, como direito pessoal ou real.

As pessoas jurídicas de direito público e demais entes da Administração, por sua vez, utilizando-se dos instrumentos conferidos pela legislação, tais como a autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso ou concessão de direito real de uso, e, ainda, dos institutos de direito privado, como o comodato, a locação e a enfiteuse, poderão outorgar título de uso do bem público a particulares ou a outras pessoas jurídicas de direito público e demais entes da Administração.

Com relação à cessão de uso, cumpre destacar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles[1], o qual aduz que a cessão se caracteriza, basicamente, por ser um ato de colaboração entre repartições públicas:

Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando. (...) A cessão de uso entre órgãos da mesma entidade não exige autorização legislativa e se faz por simples termo e anotação cadastral, pois é ato ordinário de administração através do qual o Executivo distribui seus bens entre suas repartições para melhor atendimento do serviço. (...) Em qualquer hipótese, a cessão de uso é ato de administração interna que não opera a transferência de propriedade e, por isso, dispensa registros externos.

Para Carvalho Filho[2]:

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade. A grande diferença entre a cessão de uso e as formas até agora vistas consiste em que o consentimento para a utilização do bem se fundamenta no benefício coletivo decorrente da atividade desempenhada pelo cessionário. O usual na Administração é a cessão de uso entre órgãos da mesma pessoa. Por exemplo: o Tribunal de Justiça cede o uso de determinada sala do prédio do foro para uso de órgão de inspeção do Tribunal de Contas do mesmo Estado. Ou o Secretário de Justiça cede o uso de um de suas dependências para órgão da Secretaria de Saúde. (...) A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de "termo de cessão" ou "termo de cessão de uso". O prazo pode ser determinado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido. Por outro lado, entendemos que esse tipo de uso só excepcionalmente depende de lei autorizadora, porque o consentimento se situa normalmente dentro do poder de gestão dos órgãos administrativos. Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extensão de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente (grifo nosso).

Na mesma linha de entendimento, discorre Diogenes Gasparini[3] que a medida não precisa ser remunerada e dispensa autorização legislativa, senão vejamos:

Cessão de uso é o ato que consubstancia a transferência do uso de certo bem de um órgão (Secretaria da Fazenda) para outro (Secretaria da Justiça) da mesma pessoa política (União, Estado-Membro e Município), para que este o utilize segundo sua natureza e fim, por tempo certo ou indeterminado. É medida de colaboração entre os órgãos públicos; daí não ser remunerada e dispensar autorização legislativa. Formaliza-se por termo de cessão".

Com isso, verifica-se que o termo cessão tem sua acepção ligada à colaboração administrativa entre órgãos e entidades públicas, seja no âmbito do mesmo poder, seja, eventualmente, entre esferas da federação.

Assim, a cessão de uso é ato de colaboração na qual ocorre a transferência precária da "posse", e não da propriedade de um bem público de uma entidade ou órgão para o outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no termo de cessão, a qual será tratada no item 4 da presente instrução.

O Tribunal de Contas da União possui o seguinte entendimento:

Ademais, para o caso da cessão de bens imóveis pela Administração Pública, é assente neste Tribunal a jurisprudência de que o instituto do comodato não é aplicável, por pertencer ao ramo do direito privado, devendo ser utilizado em seu lugar a cessão de uso. Nesse sentido, podemos citar diversas decisões prolatadas por esta Corte de Contas, tais como as Decisões Plenárias 688/1998, 211/2000, 422/2000 e 426/2000, apenas para mencionar algumas (Processo nº TC-002.411/2000-5. Acórdão nº 1.817/2004 – 1º Câmara) (grifo nosso).

Por esse motivo, a solicitação do TJ/RO discorrida nos presentes autos amolda-se ao instituto da cessão de uso.

Agregado ao entendimento doutrinário, destacamos que a presente pretensão encontra respaldo na Lei n. 14.133/2021 em seu Art. 184, veja-se:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Na oportunidade, faz-se necessário reforçar o vínculo colaborativo já existente entre os aludidos órgãos, conforme se observa no Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2020 (000355/2020) firmado entre esta Corte de Contas, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Ministério Público do Estado de Rondônia, tem como objeto o intercâmbio de recursos, de experiências, informações e tecnologias, visando ao aperfeiçoamento de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas, almejando racionalizar custos operacionais e em busca de economia nas contratações de terceiros, motivo pelo qual a solicitação pretendida nos presentes autos se amolda ao mencionado pacto.

Ademais, com relação ao prazo da cessão, o órgão estabeleceu o prazo de 6 (seis) meses em razão da motivação da cessão, qual seja, a instalação temporária de algumas unidades do TJRO, sendo este prorrogável caso haja interesse dos partícipes, ficando claro, portanto, que a cessão está vinculada, exclusivamente, a finalidade descrita no respectivo termo, calcado no interesse público previamente definido.

Dito isso, considerando que a solicitação reveste-se de relevância e estando patente o interesse público na cessão de uso de bens móveis e imóveis requerida, sendo o fundamento básico da cessão de uso a colaboração entre entidades públicas e privadas com o objetivo de atender a interesses coletivos, esta Divisão entende que não há óbice para a assinatura do termo de cessão de uso entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), uma vez que os órgãos interessados estão dentro da própria administração pública estadual, principalmente considerando que o bem imóvel será utilizado para atender a coletividade, decorrente da própria atividade desempenhada pelo TJ/RO.

DA MINUTA DO TERMO DE CESSÃO DE USO

No que tange à Minuta de Termo de Cessão de Uso (0618200), observamos que o referido documento contém cláusulas que estabelecem: o objeto e seus elementos característicos, a vigência, recursos financeiros, as despesas, a fiscalização das ações, as obrigações das partes, a publicação, as disposições sobre a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), dentre outras especificações.

Nota-se que a minuta foi elaborada nos termos da Lei n. 14.133/2021, portanto, considerando os critérios estabelecidos no art. 92 da referida legislação, conclui-se que as cláusulas estão de acordo com o ordenamento jurídico.

Por se tratar de um Termo de Cessão de Uso a ser celebrado baseado no vínculo cooperativo existente entre os órgãos através do Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2020 (000355/2020) firmado entre esta Corte de Contas, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Ministério Público do Estado de Rondônia, fica dispensada a análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC.

De posse destas informações, esta Divisão entende que a Minuta de Termo de Cessão de Uso (0618200) está apta a ser formalizada uma vez que goza do devido amparo legal, ficando a cargo dos partícipes a indicação dos gestores e suplentes que fiscalizarão o ajuste.

DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

A execução do presente Termo de Cessão de Uso de Imóvel tem caráter gratuito e intransferível.

As despesas relacionadas à limpeza e telefonia serão de responsabilidade exclusiva do cessionário, enquanto as despesas com a concessionária de energia elétrica, restou estabelecido que o reembolso dos valores correspondentes aos encargos deverá ser efetuado pelo TJRO em Guia de Recolhimento (boleto), até o dia 28 (vinte e oito) de cada mês e conterá as informações quanto a Unidade Gestora e códigos identificadores.

DO FLUXO PROCESSUAL

Ressaltamos que todas as intenções de formalização de ajuste deverão ser encaminhadas à Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC.

Considerando que no âmbito do Tribunal de Contas os ajustes regulamentados são assinados pela Secretária-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao Gabinete da Presidência e à Secretária-Geral de Administração, para conhecimento.

Ressalte-se que os ajustes assinados pelo Presidente desta corte, que demandarem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes.

Após a colheita das assinaturas, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

Outrossim, empreendidos todos os atos pertinentes a esta Divisão, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para acompanhamento da execução.

Tendo em vista que foi solicitada prioridade no trâmite do feito, encaminha-se os autos ao Gabinete da Presidência do TCE-RO que deliberará quanto à oportunidade e conveniência de sua celebração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

A pretensão em epígrafe se justifica tendo em vista que os objetivos da avença guardam pertinência temática com o intercâmbio de recursos através do Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2020 (000355/2020) firmado entre esta Corte de Contas, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Ministério Público do Estado de Rondônia.

Depreende-se ainda que o ajuste se encontra em harmonia com as normas legais, e assim sendo é possível que ocorra a sua formalização entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A minuta preenche os requisitos estabelecidos no art. 92 da Lei n. 14.133/2021.

Em sequência, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC e, por razões de celeridade processual, a presente Instrução já segue assinada pela Secretária de Licitações e Contratos.

Nesse passo, encaminhamos os autos ao:

- a) Gabinete da Presidência que deliberará quanto a oportunidade e conveniência da celebração da Cessão de Uso;
- b) À Secretaria-Geral de Administração para conhecimento da demanda;

Após, rogamos que os autos sejam devolvidos a esta Divisão para continuidade dos atos de formalização em epígrafe.

São as considerações que submetemos à apreciação superior.

3. À luz dos comentários em tela, não há como divergir de que o ajuste se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência.
4. Dispensada a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, tendo em vista que a minuta do ajuste se encontra em consonância com a minuta padrão anexa à Resolução nº 322/2020/TCE-RO, conforme o disposto no seu item 4.7 .
5. Dessa feita, diante da legalidade formal e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização do termo de cessão de uso entre este TCE/RO e o TJ/RO, nos termos da minuta em anexo (0618200 - SEI 8576/2023).
6. Por fim, no tocante à (outra) solicitação do TJ/RO (Ofício 0618358 – SEI 8802/2023), no sentido do acesso às câmeras instaladas no prédio objeto da cessão de uso, a fim de “prover segurança eletrônica do referido imóvel”, é de se deferir por suas próprias razões, considerando o seu encargo relativamente à conservação/manutenção do imóvel pelo tempo que durar a avença.
7. O posicionamento favorável da ASI sugere a ausência de prejuízo e corrobora nossa conclusão nesse sentido.
8. Para tanto, impositivo determinar à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC que reúna as informações solicitadas pelo TJ/RO e proceda às tratativas necessárias diretamente com o Poder Judiciário para viabilizar o acesso às câmeras requestado.
9. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização da avença entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, decido:
 - I) Autorizar, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a celebração do termo de cessão de uso, nos termos da minuta em anexo (0618200 - SEI 8576/2023);
 - II) Autorizar ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO o acesso às câmeras instaladas no prédio objeto da cessão de uso; e
 - III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência – SEEXPRES que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial do TCE-RO e remeta o presente feito, concomitantemente, à Secretaria-Geral de Administração – SGA e à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento dos itens I e II, respectivamente.

É como decido.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 161/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	003653/2023
INTERESSADO	MÁRCIO SANTOS ALVES
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 5.060,00 (cinco mil sessenta reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. MINISTRAÇÃO NO "MÓDULO II - MS-EXCEL INTERMEDIÁRIO I: TRANSFORMANDO DADOS EM INFORMAÇÕES" DO CURSO "MICROSOFT EXCEL, DO BÁSICO AO INTERMEDIÁRIO." INSTRUTOR INTERNO. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) do servidor **Márcio Santos Alves**, alusiva ao "**Módulo II - MS-Excel Intermediário I: Transformando dados em informações**" da ação educacional intitulada "**Microsoft Excel, do Básico ao Intermediário**", realizado nos dias **23 a 27 de outubro de 2023**, no período vespertino (**das 14h às 18h**), com carga horária total de **20 horas-aula**, em formato presencial, nas instalações da Escola Superior de Contas, consoante Projeto Pedagógico n. 115/2023/DSEP (ID 0539299) c/c Relatório de Execução n. 0602884/2023/DSTQE, Relatório Pedagógico n. 0604135/2023/DSEP e Despacho n. 1137/2023/ESCON (ID 0610013).

Sendo que, da leitura do Projeto Pedagógico (ID 0539299) depreende-se que o objetivo principal da capacitação consistiu em "aprimorar a capacitação dos servidores, capacitando-os a empregar de maneira eficaz e produtiva as funcionalidades centrais e recursos fundamentais do Microsoft Excel, com o intuito de otimizar e simplificar suas atividades cotidianas". Nesse sentido, o Relatório Pedagógico n. 0604135/2023/DSEP destacou que a oferta do curso em comento tinha como finalidade "aprofundar o domínio do Microsoft Excel, desempenhando um papel crucial na melhoria intrínseca da qualidade dos documentos elaborados no âmbito do TCE-RO", de modo que os "participantes foram enriquecidos com habilidades que abrangem desde formatação precisa até a incorporação de gráficos e tabelas, além de cultivarem proficiência em análise estratégica de dados".

Destarte, consoante o consignado no Relatório n. 0604135/2023/DSEP, foram disponibilizadas **30 vagas**, entretanto a demanda foi superior ao número de vagas ofertadas, uma vez que

SEI/TCERO - 0620812 - Decisão SGA

https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

foram registradas **37 solicitações de inscrições**, dentre as quais **24** participaram efetivamente da ação educacional e, destes, **22** atenderam os requisitos necessários para a obtenção de certificados, o que auferiu uma taxa de certificação de 92% em relação ao número de participantes, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCON^{\[1\]}](#).

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico n. 0604135/2023/DSEP c/c Despacho n. 1137/2023/ESCON (ID 0610013), nos termos do anexo I da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando o valor unitário de cada hora-aula em **R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais)**, para o titular que apresenta certificado de pós-graduação (Especialista), como consta no anexo de ID 0573384. Portanto, tendo em vista que o servidor **Márcio Santos Alves** ministrou **20 horas-aula** no decorrer do curso, verifica-se que o valor a ser pago ao instrutor consiste em **R\$ 5.060,00 (cinco mil sessenta reais)**, em consonância com os termos do artigo 28 da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO^{\[2\]}](#). Derradeiramente, reproduzo a previsão orçamentária elaborada pela ESCON (IDs 0604135 c/c 0610013):

Curso - Microsoft Excel, do Básico ao Intermediário - Transformando Dados em Informações Estratégicas					
INSTRUTOR INTERNO	TITULAÇÃO	MÓDULO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Márcio Santos Alves	Especialista	Módulo II	20 horas/aula	R\$ 253,00	R\$ 5.060,00
Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário.					

Seguidamente, considerando que o módulo ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID 0539299), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se, através do Despacho n. 1137/2023/ESCON (ID 0610013), pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Após, por meio do Parecer Técnico n. 403 [ID 0613516]/2023/CAAD/TC, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD concluiu que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, **nada obsta**, que o pagamento de horas aulas relativo à atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito".

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID 0539299) elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final (ID 0604135) produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que o referenciado ministrante da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[3], que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- I - a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, qual seja, professor/instrutor de

ações presenciais;

II - a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[4];

III - o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[5], conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0573384;

IV - por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico n. 115/2023/DSEP (ID 0539299), bem como do Relatório de Execução n. 0602884/2023/DSTQE e do Relatório Pedagógico n. 0604135/2023/DSEP.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0620924) que atesta o saldo disponível.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[6], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **20 (vinte) horas-aula** (titulação especialista), no valor total de **R\$ 5.060,00 (cinco mil sessenta reais)**, a ser pago ao instrutor **Márcio Santos Alves**, alusiva ao "Módulo II - MS-Excel Intermediário I: Transformando dados em Informações" da ação educacional intitulada "Microsoft Excel, do Básico ao Intermediário", realizado nos dias **23 a 27 de outubro de 2023**, no período vespertino (**das 14h às 18h**), em formato presencial, nas instalações da Escola Superior de Contas, nos termos do Relatório Pedagógico n. 0604135/2023/DSEP, do Despacho n. 1137/2023/ESCON (ID 0610013), bem como do Parecer Técnico n. 403 [ID 0613516]/2023/CAAD/TC.

Por consequência, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como dê ciência ao interessado;

II - **Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP**, a adoção das medidas pertinentes ao pagamento.

Cumpra-se.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos

SEI/TCERO - 0620812 - Decisão SGA

https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

curso de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[2] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III da presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[3] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários; o total de horas de aula adequada ao cumprimento do programa proposto; o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver; aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[4] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vis e à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[5] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[6] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 07/12/2023, às 11:01, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0620812** e o código CRC **B994E101**.

Referência: Processo nº 003653/2023

SEI nº 06.20812

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

DECISÃO

SEI/TCERO - 0611781 - Decisão SGA

https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 154/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	004474/2023
INTERESSADA	JOSEFA APARECIDA PEREIRA DE ANDRADE
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 5.175,00 (cinco mil cento e setenta e cinco reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. INSTRUTORA EXTERNA. ATIVIDADE DE CONTEUDISTA RELATIVA À EXECUÇÃO DO "EIXO 1: GESTÃO DE PESSOAS" DO CURSO DE FORMAÇÃO DE GESTORES ESCOLARES. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de conteudista (Criadora de Conteúdo Educacional Digital) desempenhada, nos termos do art. 10, inciso IV, §§4º e 5º^[1], e art. 12, inciso III^[2], da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), pela convidada **Josefa Aparecida Pereira de Andrade** no "**Eixo 1: Gestão de Pessoas**" do **Curso de Formação de Gestores Escolares**^[3], destinado aos profissionais da educação da rede pública municipal que exerçam funções de direção ou administração escolar ou ainda aqueles que pretendam exercê-la, consoante detalhamento contido no Projeto Pedagógico n. 114/2023/DSEP (ID 0548490) c/c o Projeto de Formação de Gestores Escolares registrado sob o ID 0547957.

Insta salientar que a autorização desta iniciativa educacional foi concedida pela Presidência deste Tribunal, conforme SEI n. 007260/2022 (Despacho GABPRES 0475113 c/c Decisão Monocrática n. 0215/2023-GP, ID 0523987).

Nesse sentido, da leitura dos expedientes supramencionados depreende-se que o **Eixo 1 - Gestão de Pessoas** figura como o primeiro dos cinco eixos temáticos que compõem o "**Curso de Formação para Gestores Escolares**"^[4]. Destarte, o aludido Eixo foi didaticamente dividido em 5 (cinco) subtemas, cujos objetivos e conteúdos alinham-se à Matriz Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar, sendo eles: (i) Gestão de pessoas; (ii) o papel da liderança e suas ferramentas; (iii) habilidades interpessoais e gestão; (iv) comunicação assertiva; e (v) feedback. Sendo que, cada subtema abrangeu 6 (seis) horas-aula, totalizando uma carga horária de **30 horas-aula** relativa ao Eixo 1.

Nesse sentido, conforme certificado pela Escola Superior de Contas (IDs 0548490), o Eixo 1 realizou-se no período compreendido entre **21 de agosto a 29 de setembro de 2023**, na **modalidade EaD**,

através do Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA (Moodle) da Escola Superior de Contas - ESCon, acessível aos/às participantes com login e senha, por meio do endereço: ead.tjro.jus.br. Assim, os materiais foram disponibilizados, em formatos diversos, na plataforma Moodle e os/as alunos/as puderam acessá-los, de forma livre, durante o tempo do eixo. Salienta-se que o eixo baseou-se no modelo autoinstrucional, focando em atividades pré- estabelecidas, assegurando objetos de aprendizagem previamente estruturados, de forma a colocar o discente como centro do processo de aprendizado.

Sendo assim, a ESCon consignou que os conteúdos (videoaulas, textos, atividades, avaliação e outros) que compõem o Eixo Gestão de Pessoas foram preparados e entregues pela conteudista, os quais passaram por uma revisão, visando assegurar a conformidade com os objetivos e a carga horária previamente estabelecidos no projeto da Formação para Gestores Escolares (ID 0548490 c/c 0549545, 0570020, 0587585). Assim, verifica-se que as atividades de conteudista preestabelecidas foram concretizadas, a saber, planejamento, seleção, adequação de conteúdo, produção de roteiros, produção e gravação de conteúdo, bem como revisão dos conteúdos escritos, avaliação do material recebido e sua adequada correlação com o planejamento, além de sugestão de possíveis adequações. À vista disso, a convidada **Josefa Aparecida Pereira de Andrade** executou **30 horas-aula** de atividades de conteudista, as quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto nos artigos 10, inciso IV, §§4º e 5º, e 25^[5] da Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Deste modo, da leitura do Projeto Pedagógico n. 114/2023/DSEP (ID 0548490) c/c o Projeto de Formação de Gestores Escolares (ID 0547957) infere-se que o eixo em apreço teve como objetivo principal assegurar que, ao final, o participante seja capaz de "exercitar a empatia, o diálogo e a resolução de conflitos e a cooperação, promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos". Para tanto, agrupou conteúdos capazes de aprimorar a atuação dos/as gestores/as escolares por meio do desenvolvimento de competências e habilidades relacionadas às habilidades interpessoais e de gestão; liderança e suas ferramentas; comunicação assertiva e feedback.

Isso porque, o desenvolvimento dos gestores nas aludidas competências consiste em uma "importante estratégia para o bom desempenho das escolas públicas e o alcance dos objetivos institucionais, sendo, portanto, a Formação para Gestores Escolares, a ferramenta de aplicação dessa formação". Sendo que, a "formação configura-se como um conjunto de ações de capacitação de gestores escolares, baseado no texto da Base Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar, aprovado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE)". Assim, "ao final da formação, o/a participante deverá aprimorar sua atuação administrativa e pedagógica, por meio do desenvolvimento das competências técnico-comportamentais elencadas na Base Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar, do Conselho Nacional de Educação" (ID 0547957).

Ademais, a ESCon consignou que "esse primeiro bloco de conteúdos" configurou-se "como um eixo essencial para a formação de gestores escolares, bem como para a condução das equipes que atuam sob a sua responsabilidade, tornando-se base para os eixos seguintes, visto seu valor contributivo no incentivo aos/às diretores/as escolares na criação de uma cultura de desenvolvimento contínuo para o exercício de suas funções gestoras" (ID 0548490).

No que se refere à participação do público alvo, verifica-se que, conforme o Projeto (ID 0547957) e Projeto Pedagógico n. 114/2023/DSEP (ID 0548490), foram ofertadas **100 vagas por turma**, com a possibilidade de expansão para múltiplas turmas de acordo com a demanda, sendo as inscrições realizadas pelo Sistema Sophos. Além disso, por se tratar de formação de caráter permanente, poderão ocorrer turmas simultâneas. Destarte, uma vez que a formação está organizada em eixos, dispostos em forma linear, o/a aluno/a seguirá uma trajetória pré-definida, devendo cumprir todas as atividades do eixo em que se encontra para que seja possível avançar para o próximo eixo. Assim, durante cada eixo serão elencadas atividades obrigatórias e avaliativas que deverão ser cumpridas, dentro do

tempo previsto no respectivo programa. De forma que, as certificações estão programadas para julho de 2024 (término da formação).

Nessa perspectiva, a ESCon aduziu que a "Certificação de Qualificação Profissional em Gestão Escolar configurará diferencial no processo de qualificação dos profissionais da educação do município de Porto Velho, auxiliando a Secretaria Municipal de Educação a aprimorar a gestão no âmbito escolar e, conseqüentemente, a ampliar e garantir o direito à educação" (ID 0547957).

Outrossim, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Projeto Pedagógico n. 114/2023/DSEP (ID 0548490) c/c Relatório n. 0394288/2022/DSEP (ID 0549545), Despacho n. 215/2023/DSEP (ID 0570020) e Despacho n. 928/2023/ESCON (ID 0587585), nos termos do anexo I da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, que prevê o pagamento pela atividade de conteudista em valor correspondente a 60% da hora-aula relativa à atividade de instrutoria. Assim, o valor unitário de cada hora-aula foi discriminado em R\$ 172,50 (60% de R\$ 287,50), para o titular que apresenta certificado de Mestre, como consta no anexo de ID 0549582 (pág. 16). Portanto, tendo em vista que a convidada **Josefa Aparecida Pereira de Andrade** desempenhou **30 horas-aula** de atividade de conteudista no decorrer do **Eixo 1: Gestão de Pessoas**, verifica-se que o valor a ser pago à interessada consiste em **R\$ 5.175,00 (cinco mil cento e setenta e cinco reais)**. Derradeiramente, reproduzo a previsão orçamentária elaborada pela ESCON (ID 0587585):

FORMAÇÃO PARA GESTORES ESCOLARES EIXO GESTÃO DE PESSOAS				
CONTEUDISTA	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Josefa Aparecida Pereira de Andrade	Mestre	30 horas/aula*	R\$ 172,50 (60% de R\$ 287,50)	R\$ 5.175,00
O valor da hora-aula foi fixado em consonância com o disposto no Anexo I da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que prevê o pagamento pela atividade de conteudista em valor correspondente a 60% da hora-aula relativa a atividade de instrutoria.				

Destarte, considerando que o "Eixo 1: Gestão de Pessoas" do Curso de Formação de Gestores Escolares atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0548490), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da atividade de conteudista, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, conforme Despacho n. 928/2023/ESCON (ID 0587585).

Ato contínuo, em atendimento à solicitação da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD, a Diretoria Setorial de Estudos e Pesquisas - DESP complementou a instrução dos autos encaminhando o link ([Eixo 1: Gestão de Pessoas](#)) e demais materiais (ID 0598582) produzidos pela conteudista **Me. Josefa Aparecida Pereira de Andrade** relativos ao aludido Eixo, nos termos da Informação registrada ao ID 0598563.

Seguidamente, a CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 317 [ID 0588648]/2023/CAAD/TC, consignou que "embora a realização do evento tenha sido autorizada pela Presidência, é fundamental observar que a presente despesa não possui o prévio empenhamento, o que contraria o disposto na Lei Federal 4.320/1964, que trata sobre despesas no orçamento público"^[6]. Uma vez que, a "ausência da nota de empenho constitui uma impropriedade e requer atenção por parte do setor correspondente, bem como a necessidade de reavaliar e corrigir o fluxo processual das despesas desta natureza". Nesse

sentido, a CAAD recomendou à Escola Superior de Contas, bem como a esta Secretaria, a adoção das "medidas necessárias para assegurar a emissão da nota de empenho em casos futuros, a fim de evitar inconformidades como essa mencionada".

A despeito do exposto no parágrafo precedente, a Controladoria concluiu que "pelas informações e documentos trazidos aos autos, **nada obsta**, que o pagamento de horas aulas relativo à atividade de ação pedagógica seja realizado conforme critérios estabelecidos na Resolução 333/2020/TCE-RO, que versa sobre o pagamento para o presente feito", aduzindo que a ausência do prévio empenhamento "**não deve ser interpretado como um impedimento para o pagamento das despesas**, uma vez que a prestação dos serviços já foi devidamente comprovada, e não é cabível à administração eximir-se de processar o pagamento alegando ser uma despesa sem prévio empenho, sob pena de enriquecimento ilícito da administração em detrimento do particular, conforme reconhecido na jurisprudência dos tribunais superiores" (destaquei).

É o relatório.

Decido.

Pois bem. No que tange à recomendação da CAAD a esta SGA, no sentido de garantir a emissão da nota de empenho em situações vindouras, cumpre registrar que, tendo em vista que o aludido apontamento já foi consignado pela Controladoria em demandas anteriores^[7], esta SGA autuou o Processo SEI n. 007685/2023, por intermédio do qual apresentou-se proposta de adequação do fluxo de contratação de instrutoria externa, a fim de observar a exigência legal de empenhamento prévio à consecução dessa despesa, conforme Memorando nº 78/2023/SGA (ID 0598092). Sendo que, a solicitação formulada pela SGA foi deferida pelo Conselheiro Presidente desta Corte, nos termos da Decisão Monocrática n. 0554/2023-GP (ID 0604285), e o novo fluxo já foi/está sendo adotado nos demais processos que tratam de despesa dessa categoria (vide Processos Sei n. 006840/2023, 007334/2023, 007381/2023, 006537/2023, 005557/2023 e 002846/2023).

Sem embargo, tem-se que, no presente caso, a capacitação em apreço realizou-se previamente à proposição e implementação da mudança de fluxo de pagamento de horas-aula de instrutores externos. Destarte, considerando que a alteração do fluxo é prospectiva e que a despesa relativa a estes autos já foi efetuada, esta SGA **anui** ao Parecer da CAAD que concluiu pelo **adimplemento dos valores ora pleiteados**, uma vez que, malgrado a legislação exija prévio empenho da despesa, o entendimento jurisprudencial prevalecente é no sentido de que **comprovada a efetiva prestação do serviço, deve o ente público cumprir com a obrigação assumida, sob pena de enriquecimento indevido**^[8]. Sendo assim, entendo que este feito deve se objeto de autorização de pagamento análoga à realizada nos autos n. 005147/2023, 002498/2022 e 005279/2023.

Por conseguinte, passa-se à análise do Projeto Pedagógico (ID 0548490) elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final (ID 0549545) produzido, a fim de verificar se os requisitos necessários ao pagamento das horas-aula foram preenchidos. De modo que, empreendido o exame dos documentos retromencionados, infere-se que a atividade de conteudista foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que a referenciada convidada cumpriu o disposto no art. 10, inciso IV, §§4º e 5º, e art. 12, inciso III, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

Sendo que, à luz do disposto na referida resolução, cumpriu-se os critérios necessários para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- I - a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso III, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, a saber, conteudista;
- II - a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas

de trabalho e/ou às competências regulamentares da interessada, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[9], tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, conforme art. 13^[10];

III - a instrutora possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[11], conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0549582, pág. 16;

IV - por fim, a participação da Professora na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto (ID 0547957), do Projeto Pedagógico n. 114/2023/DSEP (ID 0548490), bem como do Relatório Pedagógico n. 0394288/2022/DSEP (ID 0549545).

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0619827).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[12], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **30 horas-aula**, no valor total de **5.175,00 (cinco mil cento e setenta e cinco reais)**, correspondente a 60% da hora-aula relativa à atividade de instrutoria, a ser pago à conteadista **Josefa Aparecida Pereira de Andrade**, alusiva ao **"Eixo 1: Gestão de Pessoas"** do **Curso de Formação de Gestores Escolares**, realizada no período compreendido entre **21 de agosto a 29 de setembro de 2023**, na modalidade **EaD**, nos termos do Relatório Pedagógico n. 0394288/2022/DSEP (ID 0549545), do Despacho n. 928/2023/ESCON (ID 0587585), bem como do Parecer Técnico n. 317 [ID 0588648]/2023/CAAD/TC.

Por conseguinte, **determino**:

I - à **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão, bem como à ciência da interessada;

II - à **Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas pertinentes ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento. **Posteriormente, os autos devem ser remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN.**

Cumpra-se.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 10. Constitui atividade de instrutoria o desempenho eventual da atividade de docência nas ações educacionais de capacitação e aperfeiçoamento de

servidores e membros do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, de seus jurisdicionados, de funcionários e colaboradores de entidades não jurisdicionadas e da sociedade, conforme disposto:

[...]

IV – atuar como instrutor em ações presenciais, conteudista e tutor; e

[...]

§4º Considera-se material didático pedagógico aquele a ser utilizado em ação educacional presencial, semipresencial e a distância, como parte integrante do planejamento e desenvolvimento da ação, disponibilizado pelo instrutor ou conteudista como apoio ao processo de ensino-aprendizagem, na forma impressa, eletrônica, de vídeo ou sons ou outra, que não constitua ou inclua documentos ou material institucional.

§5º Os materiais didáticos pedagógicos, de elaboração obrigatória por parte do instrutor, fazem parte do planejamento da aula e devem ser disponibilizados com antecedência mínima de 7 (sete) dias à ESCon, não sendo devido qualquer tipo de remuneração adicional por sua elaboração, exceto na hipótese daqueles utilizados nos cursos à distância assíncronos, de elaboração por conteudista, cuja contraprestação pecuniária será proporcional ao quantitativo de horas-aulas constante no planejamento pedagógico.

[2] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

[...]

III – conteudista: responsável pela produção e sistematização do material didático de sua própria autoria ou como compilação de outros autores, para determinada disciplina integrante do currículo de curso e das demais ações formativas, nas modalidades presencial, semipresencial ou a distância;

[3] É válido registrar que o "Curso de Formação de Gestores Escolares" foi autorizado pela Presidência desta Corte, nos termos do Despacho GABPRES 0475113.

[4] O "Curso de Formação de Gestores Escolares", concebido para uma carga horária total de 150 horas-aula, foi didaticamente dividido em 5 (cinco) eixos temáticos, quais sejam: Eixo 1- Gestão de Pessoas, Eixo 2- Gestão Escolar para a Equidade - Diversidade e Inclusão Escolar; Eixo 3 - Gestão Escolar; Eixo 4 - Gestão Pedagógica; e Eixo 5 - Gestão Administrativa-Financeira.

[5] Art. 25. O pagamento dos valores relativos às horas-aula ao agente público atuante como instrutor interno ou docente corre à conta dos recursos orçamentários financeiros disponíveis, previamente empenhados para esse fim, no mês subsequente ao término das obrigações relacionadas ao evento educacional, por meio:

I – do sistema de folha de pagamento, no caso de agente público do Tribunal de Contas;

II – ordem de pagamento, no caso de instrutores externos devidamente qualificados nos termos desta Resolução.

§1º O agente público terá deduzido, no ato do pagamento, todos os impostos e obrigações legais.

§2º O pagamento a que se refere o caput deste artigo não será incorporado aos vencimentos, remuneração, proventos ou pensões, nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

[6] A Lei n. 4.320/1964 estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Sendo que, o seu art. 60 estabelece que "É vedada a realização de despesa sem prévio empenho".

[7] Autos n. 002498/2022 - Parecer Técnico n. 304 [ID 0585025]/2023/CAAD/TC; n. 005147/2023 - Parecer Técnico n. 322 [ID 0590108]/2023/CAAD/TC; n. 002383/2023 - Parecer Técnico n. 340 [ID 0594057]/2023/CAAD/TC; e n. 002846/2023 - Parecer Técnico n. 324 [ID 0590751]/2023/CAAD/TC.

[8] Sobre o ponto, convém transcrever, por sua clareza, a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. INADIMPLEMENTO DO ENTE ESTADUAL. MULTAS DE TRÂNSITO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE EMPENHO DOS SERVIÇOS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inobservância das formalidades legais relativas à ausência de empenhamento da despesa ou de procedimento licitatório válido não isenta a administração pública do pagamento pelos serviços comprovadamente realizados, sob pena de enriquecimento ilícito.

IV - A respeito da alegada violação do art. 60 da Lei n. 4.320/1964, a Corte Estadual, na fundamentação do aresto recorrido, assim firmou seu entendimento:

"(...) Assim, tenho que a não expedição de tal documento, por si só, não pode eximir a Administração de arcar com o pagamento das despesas por ela realizadas, pois a obrigação pela expedição do documento é dela e o locador não pode abarcar prejuízos por uma omissão do Poder Público, do contrário estar-se-ia permitindo que Administração Pública se locupletasse por sua própria torpeza, além de configurar enriquecimento sem causa. Some-se a isso o fato de que há expressa previsão orçamentária para locação de veículos (evento 1, Página 7)."

V - O posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça Estadual encontra-se em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior. Nesse sentido, os seguintes julgados: (STJ, AgRg no AREsp n. 542.215/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 9/3/2016, REsp n. 1.148.463/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 6/12/2013 e AgRg no REsp n. 1.383.177/MA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe 26/8/2013).

VI - Patente a efetiva prestação dos serviços contratados (aquisição de serviço de locação de vinte e um veículos zero km), conforme informação assentada no acórdão recorrido às fl. 336, impõe-se a procedência da ação para a determinação de pagamento do valor devido, ainda que a contratação tenha sido formalizada sem a prévia emissão de empenho da despesa.

VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.104.345/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

[9] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[10] Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante da ação educacional ou da ESCon, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 51 do seu Regimento Interno.

SEI/TCERO - 0611781 - Decisão SGA

https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

Parágrafo único. Havendo indicação de instrutor externo pela unidade demandante, competirá à ESCan a manifestação exclusiva quando ao critério didático-pedagógico e aderência do perfil instrucional, de modo que, quando a escolha recair sobre critério diverso, à unidade especializada do Tribunal de Contas incumbirá a definição, haja vista a circunscrição de competências da Escola Superior de Contas prevista em sua Lei de Criação, e a sua ausência no que diz respeito à autorização e ordenação de despesas.

[1] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCan, de acordo com o processo seletivo.

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível

[2] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração:

[...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 07/12/2023, às 10:39, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0611781** e o código CRC **FA965 AED**.

Referência: Processo nº 004474/2023

SEI nº 0611781

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 164, de 8 de Dezembro de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor SIDNEI GARCIA LOPES, cadastro n. 990827, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 49/2023/TCE-RO, cujo objeto é Prestação de serviços de suporte técnico da Solução de Telefonia e Comunicação Unificada por 60 (Sessenta) Meses.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor GUILHERME HENRIQUE E SILVA, cadastro n. 594, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 49/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006531/2023/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 49/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa TELESUL TELECOMUNICACOES LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 57.229.601/0001-98.

DO PROCESSO SEI - 006531/2023.

DO OBJETO - Prestação de serviços de suporte técnico da Solução de Telefonia e Comunicação Unificada, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 44/2023/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 006531/2023.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 1.215.600,00 (um milhão, duzentos e quinze mil e seiscentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade:

020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos:

1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho:

01.126.1264.2973.297301

Elemento de Despesa:

33.90.40.05

Nota de Empenho:

2023NE002108

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência da contratação é de 60 (sessenta) meses, contados do recebimento total do objeto, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com a CONTRATADA.

DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei n. 14.133/21.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor REINALDO MARTINS DELGADO, representante legal da empresa TELESUL TELECOMUNICACOES LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 07/12/2023.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA



Portaria nº 27/2023-CG, de 6 de dezembro de 2023.

Estabelece a escala de substituição das membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o exercício de 2024.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 2º, da Resolução n. 404/2023/TCERO, no uso de sua competência conferida pelo art. 4º, XVII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral, aprovado pela Resolução n. 144/2013/TCERO, e em consideração à Decisão n. 94/2023-CG (ID 0618935) do Processo SEI n. 008818/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, com fundamento no art. 2º, da Resolução n. 404/2023/TCERO, a escala de substituição dos membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que deverá observar a seguinte sequência:

Mês	Substituto
Janeiro	Omar Pires Dias
Fevereiro	Francisco Junior Ferreira da Silva
Março	Erivan Oliveira da Silva
Abril	Omar Pires Dias
Maio	Francisco Junior Ferreira da Silva
Junho	Erivan Oliveira da Silva
Julho	Omar Pires Dias
Agosto	Francisco Junior Ferreira da Silva
Setembro	Erivan Oliveira da Silva
Outubro	Omar Pires Dias
Novembro	Francisco Junior Ferreira da Silva
Dezembro	Erivan Oliveira da Silva

Art. 2º Nos termos do art. 3º, da Resolução n. 404/2023-CG, em caso de haver dois ou mais Conselheiros afastados concomitantemente, o Conselheiro-Substituto designado para o mês responderá pelos expedientes dos respectivos gabinetes.

§ 1º Na hipótese do *caput*, se houver, durante o período de afastamento simultâneo, a necessidade de participação em sessão de julgamento, o Conselheiro-Substituto deverá informar o fato à Corregedoria-Geral, que indicará outro membro para atuação.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, será indicado o Conselheiro-Substituto designado para o mês subsequente, de acordo com a ordem de antiguidade preestabelecida, o qual será convocado para atuação no gabinete a ser substituído.

Art. 3º Conforme o art. 5º, da Resolução n. 404/2023-CG, em caso de afastamento que se prolongue por mais de um mês, o Conselheiro-Substituto que iniciou o período de substituição permanecerá nas atividades do gabinete até o termo final do período.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral**, em 06/12/2023, às 13:35, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0620252** e o código CRC **E5CDB4E1**.

Referência: Processo nº 008818/2023

SEI nº 0620252

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:
6936096200

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12/2020, **COMUNICA** alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 10/2023, para o cargo de Assessor II, na forma a seguir:

Ordem	Etapas	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	26.10.2023
02	Período de inscrições	27 a 31.10.2023
03	Análise Curricular e do Memorial	3 a 16.11.2023
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	8.12.2023
05	Prova Teórica e/ou Prática	13.12.2023
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	14.12.2023 a 8.1.2024
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	9.1.2024
08	Avaliação de Perfil Comportamental	15.1.2024
09	Convocação para entrevista com o gestor	16.1.2024
10	Entrevista com o gestor	17 a 19.1.2024
11	Resultado final	22.1.2024

Sânderson Queiroz Veiga

Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão
Cadastro n. 386

Documento assinado eletronicamente por SANDERSON QUEIROZ VEIGA, Técnico(a) Administrativo, em 08/12/2023, às 09:50, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador 0621496 e o código CRC 5FF4C791.

Referência: Processo nº 006298/2023

SEI nº 0621496

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: